

Jornal Oficial

da União Europeia

L 202

Edição em língua
portuguesa

Legislação

47.º ano

7 de Junho de 2004

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

Rectificações

- ★ Rectificação à Decisão 2004/452/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece uma lista de organismos cujos investigadores poderão aceder a dados confidenciais para fins científicos (JO L 156 de 30.4.2004) 1
- ★ Rectificação à Decisão 2004/453/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que aplica a Directiva 91/67/CEE do Conselho no que diz respeito a medidas contra determinadas doenças em animais da aquicultura (JO L 156 de 30.4.2004) 4
- ★ Rectificação à Decisão 2004/454/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera os anexos I, II e III da Decisão 2003/858/CE que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano (JO L 156 de 30.4.2004) 20
- ★ Rectificação à Decisão 2004/455/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adapta a Decisão 2003/322/CE relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1, devido à adesão de Chipre (JO L 156 de 30.4.2004) 31
- ★ Rectificação à Decisão 2004/456/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera a Decisão 2002/613/CE no que diz respeito aos centros de colheita de sêmen da espécie suína autorizados no Canadá (JO L 156 de 30.4.2004) 33

Preço: 22 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Rectificação à Decisão 2004/457/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia (JO L 156 de 30.4.2004)	35
* Rectificação à Decisão 2004/458/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Polónia na lista de estabelecimentos em fase de transição (JO L 156 de 30.4.2004)	39
* Rectificação à Decisão 2004/459/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adopta uma medida transitória em favor de certos estabelecimentos no sector do leite na Hungria (JO L 156 de 30.4.2004)	55
* Rectificação à Decisão 2004/460/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice A do anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Letónia na lista de estabelecimentos em fase de transição (JO L 156 de 30.4.2004)	58
* Rectificação à Decisão 2004/461/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente ao abrigo das Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho e 2000/69/CE e 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 156 de 30.4.2004)	63
* Rectificação à Decisão 2004/462/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice A do anexo X do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector da carne na Hungria na lista de estabelecimentos em fase de transição (JO L 156 de 30.4.2004)	92
* Rectificação à Decisão 2004/463/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice do anexo XIV do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector da carne na Eslováquia na lista de estabelecimentos em fase de transição (JO L 156 de 30.4.2004)	95
* Rectificação à Decisão 2004/464/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adopta medidas transitórias em favor de determinados estabelecimentos no sector dos subprodutos animais na Letónia (JO L 156 de 30.4.2004)	98

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2004/452/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece uma lista de organismos cujos investigadores poderão aceder a dados confidenciais para fins científicos*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)*

A Decisão 2004/452/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que estabelece uma lista de organismos cujos investigadores poderão aceder a dados confidenciais para fins científicos***[notificada com o número C(2004) 1664]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/452/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

com o direito comunitário ou o direito de um Estado-Membro.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 831/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que implementa o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos ⁽²⁾ destina-se a estabelecer, com o objectivo de permitir que se retirem conclusões estatísticas para fins científicos, as condições em que pode ser concedido o acesso a dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária e as regras de cooperação entre as autoridades comunitárias e nacionais de forma a facilitar esse acesso.
- (2) Faz-se referência, em particular, a quatro fontes importantes: o painel de agregados domésticos privados da União Europeia (ECHP); o inquérito às forças de trabalho (IFT); o inquérito comunitário à inovação (ICI) e o inquérito à formação profissional contínua (CVTS).
- (3) O acesso a dados confidenciais pode ser concedido pela autoridade comunitária a investigadores de universidades e outras instituições de ensino superior estabelecidos em conformidade com o direito comunitário ou o direito de um Estado-Membro ou de organizações ou instituições de investigação científica estabelecidas em conformidade

- (4) Além disso, e de acordo com o n.º 1, alínea c), do artigo 3.º desse regulamento, também poderá ser concedido acesso a investigadores de outras agências, organizações e instituições, depois de terem recebido o parecer do Comité da Confidencialidade Estatística, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.

- (5) Consequentemente, é necessário elaborar uma lista desses organismos, após uma avaliação que tenha em conta várias condições, como o objectivo principal do organismo, as disposições internas de investigação da organização, as salvaguardas implementadas ou as disposições de difusão dos resultados da investigação.
- (6) Uma consideração a favor da concessão de acesso é um registo comprovado ou a reputação que o organismo tenha de produzir investigação de qualidade e de disponibilizar ao público. Uma consideração secundária é se o organismo é reputado e reconhecido como um organismo com autoridade na sua esfera particular, eventualmente com patrocinadores, parceiros ou accionistas reputados.
- (7) A investigação feita pelo organismo deve ter lugar numa unidade bem definida sem relação, em termos de organização ou administrativos, com domínios políticos do organismo e a unidade de investigação deve ser vista como uma unidade separada e independente chefiada por um quadro superior sem responsabilidade directa em termos de políticas ou de aplicação do objectivo do organismo.

⁽¹⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.⁽²⁾ JO L 133 de 18.5.2002, p. 7.

- (8) Também são necessárias garantias adequadas do director do organismo quanto a vários aspectos, como a proibição de o pessoal da unidade de investigação transmitir a elementos exteriores informações obtidas a partir dos dados fornecidos, a não ser resumos e resultados agregados da investigação, com autorização do chefe da unidade de investigação ou garantindo que seria uma importante transgressão disciplinar se qualquer funcionário do organismo solicitasse aos membros da unidade de investigação qualquer informação relativa a registos individuais constantes do conjunto de dados fornecido.
- (9) Deve ser apresentada a segurança física das instalações do organismo e dos seus sistemas informáticos; devem ser fornecidas descrições da conservação dos dados nos sistemas informáticos, incluindo pormenores sobre a forma como se faz o acesso autorizado e como é evitado o acesso não autorizado e como os sistemas são protegidos do acesso não autorizado exterior ao organismo; também deve ser descrita a conservação dos documentos, incluindo documentos em papel, que contenham informações do conjunto de dados.
- (10) Se o acesso for feito para fins científicos, isso implica que os resultados serão gratuita e rapidamente colocados ao dispor da comunidade científica. A utilização de conjuntos de dados para relatórios ou fins meramente internos poderá ser contrária ao objectivo do Regulamento (CE) n.º 831/2002. A política do organismo sobre a difusão da investigação a partir da sua unidade de investigação tem de ser uma política aberta, com publicação na literatura científica pertinente e disponibilização gratuita da investigação no *site* do organismo ou noutra *site* adequado da *web*.
- (11) O Banco Central Europeu (BCE) tem de ser visto como um organismo que satisfaz as condições mencionadas e, conseqüentemente, é aditado à lista da agências, organizações e instituições referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 831/2002.
- (12) Esta lista será actualizada à medida que outras agências, organizações e instituições forem consideradas organismos admissíveis.
- (13) Mantém-se a exigência de que os pedidos de acesso específicos apresentados por esses organismos sejam posteriormente processados de acordo com as regras e os procedimentos estipulados no Regulamento (CE) n.º 831/2002.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité da Confidencialidade Estatística,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista de organismos cujos investigadores poderão aceder a dados confidenciais para fins científicos, conforme refere o n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 831/2002 encontra-se no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

ANEXO

ORGANISMOS CUJOS INVESTIGADORES PODERÃO ACEDER A DADOS CONFIDENCIAIS PARA FINS CIENTÍFICOS

Banco Central Europeu

Rectificação à Decisão 2004/453/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que aplica a Directiva 91/67/CEE do Conselho no que diz respeito a medidas contra determinadas doenças em animais da aquicultura

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/453/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que aplica a Directiva 91/67/CEE do Conselho no que diz respeito a medidas contra determinadas doenças em animais da aquicultura

[notificada com o número C(2004) 1679]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/453/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 12.º, o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um Estado-Membro que considere que o seu território ou parte do seu território estão indemnes de uma ou mais doenças enumeradas na coluna 1, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE pode, nos termos do disposto no artigo 13.º dessa directiva, apresentar à Comissão os elementos comprovativos que sirvam de apoio a um pedido de indemnidade de doenças, a fim de que lhe seja concedido o estatuto de indemnidade de doenças. A Dinamarca, a Finlândia, a Irlanda, a Suécia e o Reino Unido apresentaram esses pedidos à Comissão.
- (2) Um Estado-Membro que elabore um programa de controlo destinado a erradicar uma ou mais doenças referidas na coluna 1, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE pode, nos termos do disposto no artigo 12.º dessa directiva, apresentar o programa à Comissão para aprovação. A Finlândia, a Irlanda, a Suécia e o Reino Unido apresentaram esses programas à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 24. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

(3) O Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de Março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas ⁽³⁾ estabelece que a legislação veterinária se aplica, nas mesmas condições que no Reino Unido, aos produtos importados nessas ilhas ou exportados dessas ilhas para a Comunidade.

(4) É necessário estabelecer os requisitos que os Estados-Membros devem respeitar para poderem ser declarados indemnes de doenças, bem como os critérios que os Estados-Membros devem aplicar no âmbito dos programas de controlo e erradicação. É igualmente necessário definir as garantias complementares exigidas para a introdução de determinadas espécies de peixes nas zonas indemnes de doenças e nas zonas abrangidas pelos programas de controlo e erradicação. Para esses efeitos, devem ser tidas em conta as recomendações do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE).

(5) A Dinamarca apresentou elementos comprovativos de indemnidade em relação à viremia primaveril da carpa (VPC), pelo que deve ser considerada indemne dessa doença.

(6) A Finlândia apresentou elementos comprovativos de indemnidade em relação à VPC em todo o seu território e de indemnidade em relação à *Gyrodactylus salaris* e à necrose pancreática infecciosa (NPI) em partes do seu território. Os territórios abrangidos devem, portanto, ser considerados indemnes dessas doenças. A Finlândia apresentou também um programa de controlo e erradicação de renibacteriose (BKD) que se aplicará às partes continentais do seu território. Esse programa deve ser aprovado para efeitos de erradicação da doença e de obtenção do estatuto de indemnidade da doença.

(7) A Irlanda apresentou dados comprovativos de indemnidade em relação à VPC, à BKD e à *Gyrodactylus salaris* em todo o seu território, pelo que deve ser considerada indemne dessas doenças.

⁽³⁾ JO L 68 de 15.3.1973, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1174/86 (JO L 107 de 24.4.1986, p. 1).

- (8) A Suécia apresentou dados comprovativos de indemnidade em relação à VPC e à NPI em todo o seu território, pelo que deve ser considerada indemne dessas doenças. A Suécia apresentou também um programa de controlo e erradicação de BKD que se aplicará às partes continentais do seu território. Esse programa deve ser aprovado para efeitos de erradicação da doença e de obtenção do estatuto de indemnidade da doença.
- (9) O Reino Unido apresentou dados comprovativos de indemnidade em relação à *Gyrodactylus salaris* em todo o seu território e de indemnidade em relação à NPI, à BKD e à VPC em partes do seu território. Os territórios abrangidos devem, portanto, ser considerados indemnes dessas doenças. O Reino Unido apresentou também programas de controlo e erradicação da VPC e da BKD que se aplicarão a outras partes do seu território. Esses programas devem ser aprovados para efeitos de erradicação das doenças e de obtenção do estatuto de indemnidade das doenças.
- (10) As garantias complementares previstas na presente decisão devem ser reapreciadas após um período de três anos, tendo em conta a experiência adquirida com o controlo e a erradicação das doenças e o desenvolvimento de medidas de controlo alternativas, tais como vacinas.
- (11) Na Decisão 93/44/CE da Comissão ⁽¹⁾ foram definidas garantias complementares em relação à VPC para determinadas espécies de peixes destinadas a expedição para a Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, Ilha de Man e Guernsey. Essa decisão deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (12) A Decisão 2003/513/CE da Comissão ⁽²⁾ constitui uma medida de segurança destinada a proteger determinadas regiões da Comunidade contra a introdução de *Gyrodactylus salaris*. Estas medidas estão em vigor desde 1996, sendo, pela sua própria natureza, garantias complementares e não medidas de segurança. A Decisão 2003/513/CE deve, por conseguinte, ser igualmente revogada e substituída pela presente decisão.
- (13) As garantias previstas nas Decisões 93/44/CE e 2003/513/CE devem ser actualizadas, a fim de terem em conta os actuais conhecimentos científicos e as recomendações em vigor do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE).
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Requisitos para que um território seja considerado indemne de doenças

No capítulo I do anexo I da presente decisão são estabelecidas os requisitos a cumprir para que um território seja considerado

⁽¹⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 53. Decisão alterada pela Decisão 94/865/CE (JO L 352 de 31.12.1994, p. 75).

⁽²⁾ JO L 177 de 16.7.2003, p. 22.

indemne de uma ou mais doenças constantes da coluna 1, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE.

Artigo 2.º

Territórios considerados indemnes de doenças

Os territórios enumerados no capítulo II do anexo I da presente decisão são considerados indemnes das doenças enumeradas na coluna I, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE.

Artigo 3.º

Crítérios para os programas de controlo e erradicação

No capítulo I do anexo II da presente decisão são estabelecidos os critérios que os Estados-Membros devem aplicar no âmbito de um programa de controlo e erradicação de uma ou mais doenças referidas na coluna 1, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE.

Artigo 4.º

Aprovação dos programas de controlo e erradicação

São aprovados os programas de controlo e erradicação respeitantes aos territórios enumerados no capítulo II do anexo II da presente decisão.

Artigo 5.º

Garantias complementares

1. Os peixes vivos, ovos e gâmetas originários da aquicultura que forem introduzidos nos territórios enumerados no capítulo II do anexo I ou no capítulo II do anexo II devem respeitar as garantias, incluindo as relativas à embalagem e rotulagem, e os requisitos específicos adicionais adequados, conforme previsto no certificado sanitário, elaborado em conformidade com o modelo de certificado sanitário do anexo III, atendendo às notas explicativas do anexo IV.

2. Os requisitos estabelecidos no n.º 1 não são aplicáveis quando os ovos forem introduzidos, para consumo humano, nos territórios enumerados no capítulo II do anexo I ou no capítulo II do anexo II.

3. As garantias complementares devem manter-se quando forem cumpridos os requisitos estabelecidos no anexo V.

Artigo 6.º

Transporte

Os peixes vivos, ovos e gâmetas originários da aquicultura que forem introduzidos nos territórios enumerados no capítulo II do anexo I ou no capítulo II do anexo II devem ser transportados em condições que não alterem o seu estatuto sanitário e que não ponham em risco o estatuto sanitário do local de destino.

*Artigo 7.º***Revogação**

As Decisões 93/44/CE e 2003/513/CE são revogadas.

*Artigo 8.º***Reapreciação**

A Comissão reapreciará as garantias complementares estabelecidas na presente decisão, o mais tardar, em 30 de Abril de 2007. A reapreciação terá em conta a experiência adquirida em matéria de controlo e erradicação das doenças e o desenvolvimento de medidas de controlo alternativas, tais como vacinas.

*Artigo 9.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Estatuto de indemnidade de doenças

Capítulo I

Requisitos para o estatuto de indemnidade de doenças

A. País indemne de doenças

Um Estado-Membro será considerado indemne de uma doença, se não estiverem presentes nenhuma espécie sensíveis ou se preencher as condições constantes dos pontos 1 ou 2 *infra*.

Caso um Estado-Membro partilhe uma bacia hidrográfica com um ou mais Estados-Membros, só pode ser declarado país indemne de doenças, se todas as bacias hidrográficas partilhadas forem declaradas zonas indemnes de doenças em ambos os Estados-Membros.

1. Um Estado-Membro no qual não se tenha observado nenhuma ocorrência da doença durante, pelo menos, os últimos 25 anos, apesar de condições conducentes à sua expressão clínica, pode ser considerado indemne da doença, se
 - 1.1. Tiverem vigorado permanentemente durante, pelo menos, os últimos 10 anos, condições básicas de segurança contra a doença. As condições básicas de segurança contra a doença devem, no mínimo, consistir no seguinte:
 - a) A autoridade competente deve ser obrigatoriamente notificada da doença, inclusive da suspeita de doença;
 - b) Está em vigor no país um sistema de detecção precoce, que assegura o rápido reconhecimento de sinais suspeitos de uma doença, de uma situação de doença emergente ou de uma mortalidade inexplicada, em animais aquáticos num estabelecimento de aquicultura ou de origem selvagem, bem como a comunicação rápida do evento à autoridade competente, a fim de activar a investigação de diagnóstico num prazo mínimo, permitindo-lhe proceder à investigação eficaz da doença e à sua notificação, incluindo o acesso a laboratórios capazes de diagnosticar e distinguir as doenças pertinentes e que também assegura a formação de veterinários ou de especialistas em doenças de peixes quanto à detecção e à notificação de uma ocorrência inabitual de doença. Esse sistema de detecção precoce deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - i) profunda sensibilização, por exemplo por parte do pessoal empregado nos estabelecimentos de aquicultura ou envolvidos na transformação, para os sinais característicos das doenças incluídas na lista,
 - ii) veterinários ou especialistas em doenças de animais aquáticos com formação que permita reconhecer e notificar a suspeita de ocorrência de uma doença,
 - iii) capacidade da autoridade competente para proceder rápida e eficazmente à investigação da doença,
 - iv) acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir as doenças incluídas na lista e emergentes;
 - 1.2. Não se souber se a infecção está estabelecida em populações selvagens;
 - 1.3. Existirem condições aplicadas ao comércio e às importações, a fim de prevenir a introdução da doença no Estado-Membro.
2. Um Estado-Membro no qual a última ocorrência clínica conhecida se registou há 25 anos ou no qual o estatuto da infecção antes da vigilância orientada era desconhecido, por exemplo devido à ausência de condições conducentes à expressão clínica, pode ser considerado indemne da doença, se:
 - 2.1. Preencher as condições básicas de segurança contra a doença descritas no ponto 1.1; e
 - 2.2. Tiver existido uma vigilância orientada durante, pelo menos, os dois últimos anos nos estabelecimentos de aquicultura que possuam qualquer uma das espécies sensíveis sem se ter detectado o agente da doença. Caso existam áreas do país nas quais a vigilância apenas nos estabelecimentos de aquicultura não dê dados epidemiológicos suficientes (onde o número de estabelecimentos de aquicultura é reduzido), mas nas quais existam populações selvagens de qualquer das espécies sensíveis, essas populações selvagens devem ser incluídas na vigilância orientada. Os métodos de amostragem e as dimensões das amostras devem ser, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos na Decisão 2001/183/CE da Comissão ou nos capítulos pertinentes do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE e do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE. Os métodos de diagnóstico devem ser, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos nos capítulos pertinentes do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE.

B. Zona indemne de doenças

Pode ser estabelecida uma zona indemne de doença no território de um Estado-Membro com estatuto de infecção ou desconhecido em relação a uma doença, caso nenhuma das espécies sensíveis esteja presente na zona ou a zona preencha as condições referidas nos pontos 1 ou 2 *infra*.

Essas zonas indemnes de doenças devem englobar: uma ou mais bacias hidrográficas completas, desde as nascentes dos cursos de água até ao mar, ou parte de uma bacia hidrográfica desde a(s) nascente(s) até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração, para montante, dos peixes, a partir de zonas inferiores do curso de água. Essas zonas devem ser claramente delineadas pela autoridade competente num mapa do território do país em questão.

Caso uma bacia hidrográfica abranja mais de um Estado-Membro, só pode ser declarada zona indemne de doença se as condições definidas *infra* se aplicarem a todas as áreas da zona. Ambos os Estados-Membros em questão devem solicitar a aprovação da zona.

1. Uma zona na qual não se tenha observado nenhuma ocorrência da doença durante, pelo menos, os últimos 25 anos, apesar de condições conducentes à sua expressão clínica, pode ser considerada indemne, se:
 - 1.1. Tiverem vigorado permanentemente durante, pelo menos, os últimos 10 anos, condições básicas de segurança contra a doença. As condições básicas de segurança contra a doença devem, no mínimo, consistir no seguinte:
 - a) A autoridade competente deve ser obrigatoriamente notificada da doença, inclusive da suspeita de doença;
 - b) Está em vigor no país um sistema de detecção precoce, que assegura o rápido reconhecimento de sinais suspeitos de uma doença, de uma situação de doença emergente ou de uma mortalidade inexplicada, em animais aquáticos num estabelecimento de aquicultura ou de origem selvagem, bem como a comunicação rápida do evento à autoridade competente, a fim de activar a investigação de diagnóstico num prazo mínimo, permitindo-lhe proceder à investigação eficaz da doença e à sua notificação, incluindo o acesso a laboratórios capazes de diagnosticar e distinguir as doenças pertinentes e que também assegura a formação de veterinários ou de especialistas em doenças de peixes quanto à detecção e à notificação de uma ocorrência inabitual de doença. Esse sistema de detecção precoce deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - i) profunda sensibilização, por exemplo por parte do pessoal empregado nos estabelecimentos de aquicultura ou envolvidos na transformação, para os sinais característicos das doenças incluídas na lista,
 - ii) veterinários ou especialistas em doenças de animais aquáticos com formação que permita reconhecer e notificar a suspeita de ocorrência de uma doença,
 - iii) capacidade da autoridade competente para proceder rápida e eficazmente à investigação da doença,
 - iv) acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir as doenças incluídas na lista e emergentes;
 - 1.2. Não se souber se a infecção está estabelecida em populações selvagens;
 - 1.3. Existirem condições aplicadas ao comércio e às importações, a fim de prevenir a introdução da doença na zona.
2. Uma zona na qual a última ocorrência clínica conhecida se registou há 25 anos ou na qual o estatuto da infecção antes da vigilância orientada era desconhecido, por exemplo devido à ausência de condições conducentes à expressão clínica, pode ser considerada indemne da doença, se:
 - 2.1. Preencher as condições básicas de segurança contra a doença descritas no ponto 1.1.;
 - 2.2. Tiver existido uma vigilância orientada durante, pelo menos, os dois últimos anos nos estabelecimentos de aquicultura que possuam qualquer uma das espécies sensíveis sem se ter detectado o agente da doença. Caso a vigilância apenas nos estabelecimentos de aquicultura não dê dados epidemiológicos suficientes (onde o número de estabelecimentos de aquicultura é reduzido), mas nos quais existam populações selvagens de qualquer das espécies sensíveis, essas populações selvagens devem ser incluídas na vigilância orientada. Os métodos de amostragem e as dimensões das amostras devem ser, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos na Decisão 2001/183/CE ou nos capítulos pertinentes do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE e do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE. Os métodos de diagnóstico devem ser, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos nos capítulos pertinentes do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE.

Capítulo II

Territórios com indemnidade aprovada de determinadas doenças referidas na coluna I, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE

Doença	Estado-Membro	Território ou partes de território
Viremia primaveril da carpa (VPC)	Dinamarca	Todo o território
	Finlândia	Todo o território; a bacia hidrográfica do Rio Vuoksi deve ser considerada zona de segurança
	Irlanda	Todo o território
	Suécia	Todo o território
	Reino Unido	Os territórios da Irlanda do Norte, Ilha de Man, Jersey e Guernsey
Renibacteriose (BKD)	Irlanda	Todo o território
	Reino Unido	Os territórios da Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey
Necrose pancreática infecciosa (NPI)	Finlândia	As partes continentais do território; as bacias hidrográficas do Rio Vuoksi e do Rio Kemijoki devem ser consideradas zonas de segurança
	Suécia	Todo o território
	Reino Unido	O território da Ilha de Man
Girodactilose (infecção com <i>Gyrodactylus salaris</i>)	Finlândia	As bacias hidrográficas de Tenojoki e Näätämönjoki; as bacias hidrográficas de Paatsjoki, Luttojoki e Uutuanjoki devem ser consideradas zonas de segurança.
	Irlanda	Todo o território
	Reino Unido	Os territórios da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, Ilha de Man, Jersey e Guernsey

ANEXO II

Programas de controlo e erradicação

Capítulo I

Critérios mínimos a aplicar num programa destinado ao controlo e à erradicação de determinadas doenças referidas na coluna I, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE**A. Os critérios mínimos a aplicar por um Estado-Membro no âmbito de um programa de controlo e erradicação são:**

1. A autoridade competente é obrigatoriamente notificada da doença, inclusive da suspeita de doença.
2. Deve estar em vigor um sistema de detecção precoce, que assegure o rápido reconhecimento de sinais suspeitos da doença em questão, em animais aquáticos num estabelecimento de aquicultura ou de origem selvagem, bem como a comunicação rápida do evento à autoridade competente, a fim de activar a investigação de diagnóstico num prazo mínimo, permitindo que a autoridade competente proceda à investigação eficaz da doença e à sua notificação, incluindo o acesso a laboratórios capazes de diagnosticar e distinguir as doenças pertinentes e que também assegure a formação de veterinários ou de especialistas em doenças de peixes quanto à detecção e à notificação de uma ocorrência inabitual da doença. Esse sistema de detecção precoce deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - 2.1. Profunda sensibilização, por exemplo por parte do pessoal empregado nos estabelecimentos de aquicultura ou envolvidos na transformação, para os sinais característicos das doenças incluídas na lista;
 - 2.2. Veterinários ou especialistas em doenças de animais aquáticos com formação que permita reconhecer e notificar a suspeita de ocorrência de uma doença;
 - 2.3. Capacidade da autoridade competente para proceder rápida e eficazmente à investigação da doença;
 - 2.4. Acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir a doença em questão.
3. Devem existir condições aplicadas ao comércio e às importações, a fim de prevenir a introdução da doença no Estado-Membro.
4. Deve existir uma vigilância orientada nos estabelecimentos de aquicultura que possuam qualquer uma das espécies sensíveis. Caso existam áreas do país nas quais a vigilância apenas nos estabelecimentos de aquicultura não dê dados epidemiológicos suficientes (onde o número de estabelecimentos de aquicultura é reduzido), mas nas quais existam populações selvagens de qualquer das espécies sensíveis, essas populações selvagens devem ser incluídas na vigilância orientada. Os métodos de amostragem e as dimensões das amostras devem ser, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos na Decisão 2001/183/CE ou nos capítulos pertinentes do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE e do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE. Os métodos de diagnóstico devem ser, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos nos capítulos pertinentes do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE.
5. O programa de controlo e erradicação deve prosseguir até estarem preenchidos os requisitos constantes do anexo I e o Estado-Membro ou partes dele puderem ser considerados indemnes da doença.
6. Transmitir anualmente à Comissão, até ao dia 1 de Maio, um relatório com informações sobre o número de casos suspeitos, o número de casos confirmados, o número de explorações e locais sob restrição, o número de restrições levantadas e o resultado de toda a vigilância activa realizada no ano civil anterior, de acordo com o quadro seguinte:

Estado-Membro e doença	
Número de casos suspeitos	
Número de casos confirmados	
Número de explorações e locais sob restrição	
Número de restrições levantadas	
Número de explorações e de peixes/grupos de peixes amostrados	
Número de peixes selvagens/grupos de peixes amostrados e as bacias hidrográficas de que provieram	
Resultado da amostragem	

B. Em caso de suspeita de uma doença, o serviço oficial do Estado-Membro deve assegurar o seguinte:

1. São colhidas amostras adequadas para análise, a fim de se determinar a presença do agente patogénico em questão.
2. Na pendência do resultado da análise referida no ponto 1, a autoridade competente colocará a exploração sob vigilância oficial, devendo ser implementadas medidas de controlo pertinentes e não deixando que nenhum peixe abandone a exploração afectada, a menos que tal seja autorizado pelo serviço oficial.
3. Se a análise referida no ponto 1 revelar a presença de um agente patogénico ou de sinais clínicos, o serviço oficial deve realizar uma investigação epizootica, a fim de determinar os eventuais meios de contaminação e investigar se os peixes abandonaram a exploração durante o período pertinente que precedeu a observação do caso suspeito.
4. Se a investigação epizootica revelar que a doença foi introduzida em uma ou mais explorações ou em águas não fechadas, aplicar-se-á nessas áreas o disposto no ponto 1 e
 - 4.1. Todas as explorações situadas na mesma bacia hidrográfica ou zona costeira serão colocadas sob vigilância oficial,
 - 4.2. nenhuns peixes, ovos e gâmetas abandonarão as explorações sem autorização do serviço oficial.
5. No caso de bacias hidrográficas ou zonas costeiras extensas, o serviço oficial pode decidir limitar esta medida a uma área menos extensa, perto da exploração suspeita de estar infectada, caso considere que esta área oferece garantias máximas de prevenção da propagação da doença.

C. Em caso de confirmação da doença, o Estado-Membro deve assegurar o seguinte:

1. A exploração ou local que contenha o peixe infectado é imediatamente colocado sob restrição e nenhum peixe será levado para dentro das instalações nem para fora delas, a menos que tal seja autorizado pelo serviço oficial do Estado-Membro.
2. As restrições manter-se-ão até a erradicação estar concluída mediante cumprimento dos requisitos constantes dos pontos 2,1 e 2,2 *infra*:
 - 2.1. Retirada imediata de todas as unidades populacionais por
 - a) Abate de todos os peixes vivos sob a supervisão do serviço oficial ou, no caso de os peixes terem atingido o tamanho comercial e não revelarem sinais clínicos de doença, abate, sob a supervisão do serviço oficial, para comercialização ou transformação para consumo humano. Neste último caso, o serviço oficial deve assegurar que os peixes são imediatamente abatidos e eviscerados e que estas operações são levadas a cabo em condições que permitam impedir a propagação de agentes patogénicos. O Estado-Membro pode, numa base caso-a-caso, tendo em consideração o risco de propagação da doença a outras explorações ou à população selvagem, permitir que os peixes que ainda não atingiram o tamanho comercial sejam mantidos na exploração até atingirem o tamanho de mercado; e
 - b) Vazio sanitário da exploração ou do local (e, quando necessário, desinfecção) durante um período adequado após a retirada, tendo em conta a secção 1,7 da edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE.
 - 2.2. Medidas progressivas para eliminar a infecção através de uma gestão cuidadosa das explorações ou locais infectados por
 - a) Remoção e destruição dos peixes mortos e dos peixes que apresentem sinais clínicos de doença, apanha de peixes que não apresentem sinais clínicos de doença até cada unidade epidemiológica afectada pela doença no local ter sido esvaziada de peixes e desinfectada; ou
 - b) Remoção e destruição dos peixes mortos e dos peixes que apresentem sinais clínicos de doença, no caso de locais onde, devido à sua natureza, a retirada e/ou a desinfecção não possam ser possíveis (por exemplo: sistema fluvial ou grande lago).
3. Para facilitar a erradicação pronta e rápida da doença em instalações infectadas, a autoridade competente do Estado-Membro pode permitir que os peixes que não apresentem sinais clínicos da doença sejam transportados — sob a supervisão da autoridade competente — para outras explorações ou áreas do Estado-Membro em questão que não esteja abrangido pelo estatuto de indemnidade da doença ou por um programa de controlo e erradicação.
4. Os peixes retirados em consequência da acção mencionada nos pontos 2,1 e 2,2 devem ser eliminados nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
5. Os peixes utilizados para repovoar os locais devem ser originários de fontes certificadas como indemnes de doenças.
6. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para prevenir a propagação da doença a outros peixes de viveiro ou a unidades populacionais selvagens.

Capítulo II**Territórios com programas aprovados de controlo e erradicação de determinadas doenças referidas na coluna I, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE**

Doença	Estado-Membro	Território ou partes de território
Viremia primaveril da carpa (VPC)	Reino Unido	Os territórios da Grã-Bretanha
Renibacteriose (BKD)	Finlândia	As partes continentais do território
	Suécia	As partes continentais do território
	Reino Unido	Os territórios da Grã-Bretanha

ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A INTRODUÇÃO NO MERCADO DE ⁽¹⁾[PEIXES VIVOS] ⁽¹⁾[E] ⁽¹⁾[OVOS] ⁽¹⁾[E] ⁽¹⁾[GÂMETAS], PERTENCENTES A ESPÉCIES SENSÍVEIS À ⁽¹⁾[VIREMIA PRIMAVERIL DA CARPA] ⁽¹⁾[E] ⁽¹⁾[NECROSE PANCREÁTICA INFECCIOSA] ⁽¹⁾[E] ⁽¹⁾[RENIBACTERIOSE], ⁽¹⁾[E] ⁽¹⁾[GYRODACTYLUS SALARIS], PARA CRIAÇÃO OU REPRODUÇÃO EM TERRITÓRIOS COM INDEMNIDADE APROVADA PELA COMUNIDADE OU PROGRAMAS DE CONTROLO E ERRADICAÇÃO DE UMA OU MAIS DESTAS DOENÇAS

Nº de código de referência:

ORIGINAL

<p>1. Local de origem da remessa</p> <p>1.1. Estado-Membro de origem:.....</p> <p>1.2. Nome da exploração de origem:.....</p> <p>1.3. Endereço ou localização da exploração:.....</p> <p>⁽²⁾1.4. Local de apanha.....]</p> <p>1.5. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:.....</p>	<p>2. Destino da remessa</p> <p>2.1. Estado-Membro:.....</p> <p>2.2. Zona ou parte do Estado-Membro:.....</p> <p>2.3. Nome da exploração de destino:.....</p> <p>2.4. Endereço ou localização da exploração:.....</p> <p>⁽²⁾2.5. Local de destino:.....]</p> <p>2.6. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:.....</p>												
<p>3. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾</p> <p>3.1. Meio de transporte: ⁽¹⁾[Camião] ⁽¹⁾[Vagão ferroviário] ⁽¹⁾[Navio] ⁽¹⁾[Avião]:</p> <p>3.2. ⁽¹⁾[Número(s) de registo] ⁽¹⁾[nome do navio] ⁽¹⁾[número do voo]:.....</p> <p>3.3. Indicações para identificação da remessa:.....</p>													
<p>4. Descrição da remessa</p> <p><input type="checkbox"/> Unidades populacionais de cultura <input type="checkbox"/> Unidades populacionais selvagens <input type="checkbox"/> Gâmetas <input type="checkbox"/> Ovos fertilizados <input type="checkbox"/> Ovos não fertilizados <input type="checkbox"/> Larvas/juvenis</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2">Espécie</th> <th rowspan="2">Peso total da remessa (1)Número de [peixes]</th> <th rowspan="2">Volume de (1)[ovos] (1)[gâmetas]</th> <th rowspan="2">Idade dos animais vivos</th> </tr> <tr> <th>Nome científico:</th> <th>Nome comum:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 100px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td> <input type="checkbox"/> >24 meses <input type="checkbox"/> 12-24 meses <input type="checkbox"/> 0-12 meses <input type="checkbox"/> desconhecida </td> </tr> </tbody> </table>		Espécie		Peso total da remessa (1)Número de [peixes]	Volume de (1)[ovos] (1)[gâmetas]	Idade dos animais vivos	Nome científico:	Nome comum:					<input type="checkbox"/> >24 meses <input type="checkbox"/> 12-24 meses <input type="checkbox"/> 0-12 meses <input type="checkbox"/> desconhecida
Espécie		Peso total da remessa (1)Número de [peixes]	Volume de (1)[ovos] (1)[gâmetas]				Idade dos animais vivos						
Nome científico:	Nome comum:												
				<input type="checkbox"/> >24 meses <input type="checkbox"/> 12-24 meses <input type="checkbox"/> 0-12 meses <input type="checkbox"/> desconhecida									
<p>5. Atestado sanitário</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que os ⁽¹⁾[peixes] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[ovos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[gâmetas] que constituem a presente remessa, pertencentes às espécies sensíveis⁽⁵⁾ à ⁽¹⁾[viremia primaveril da carpa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[necrose pancreática infecciosa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[renibacteriose] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[<i>Gyrodactylus salaris</i>] referidas no ponto 4 do presente certificado, respeitam os seguintes requisitos:</p> <p>5.1</p> <p>Quer: ⁽¹⁾[são originários do seguinte território:....., que é considerado indemne de ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[BKD] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[<i>G. salaris</i>], em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/453/CE⁽⁶⁾, e no qual todas as explorações que criam espécies sensíveis⁽⁵⁾ à ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[BKD] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[<i>G. salaris</i>] se encontram sob a supervisão da autoridade competente e]</p> <p>Quer: ⁽¹⁾[são originários da seguinte exploração:.....⁽⁷⁾, que se encontra sob a supervisão da autoridade competente e que, na época do ano em que se espera que a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD] se manifestem, foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspeções pela autoridade competente, com amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos pela Decisão 2001/183/CE⁽⁸⁾ ou aos métodos de vigilância descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, capítulo I.1.4 e capítulos de doenças pertinentes; e que foram efectuados testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, tendo sido negativos os resultados de todos os testes e]</p>													


Nº de código de referência:

ORIGINAL

- Quer: ⁽⁸⁾[são originários da seguinte exploração continental:⁽⁷⁾], que está sob a supervisão oficial da autoridade competente e na qual ocorreram a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD] nos dois últimos anos, mas da qual foi retirada toda a população de peixes, tendo sido desinfectados todos os tanques ou outras instalações e equipamentos sob a supervisão da autoridade competente, e cujo repovoamento de peixes se tem feito a partir de uma fonte certificada como indemne pela autoridade competente após amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE ⁽⁸⁾ ou aos métodos de vigilância descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, capítulo I.1.4 e capítulos das doenças pertinentes; e que foram efectuados testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, tendo sido negativos os resultados de todos os testes e]
- Quer: ⁽¹⁰⁾[são originários da seguinte exploração continental:⁽⁷⁾], que está sob a supervisão oficial da autoridade competente e que, na época do ano em que se espera que a *G. salaris* se manifeste, foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspecções pela autoridade competente, com dimensões de amostras pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE ⁽⁸⁾, e em que se procedeu a amostragens e testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, tendo todos os testes dado resultados negativos; e que a exploração se encontra situada ou numa parte⁽¹¹⁾ da bacia hidrográfica declarada indemne⁽¹²⁾ de *G. salaris*, ou situada numa bacia hidrográfica declarada indemne⁽¹²⁾ de *G. salaris*, e que todas as outras bacias hidrográficas que escoam para o mesmo estuário são declaradas indemnes^(12,13) de *G. salaris*, e]
- Quer: ⁽¹⁰⁾[são originários da seguinte exploração costeira:⁽⁷⁾], que está sob a supervisão da autoridade competente, que está situada numa zona costeira com uma salinidade inferior a 25 partes por mil e na qual todas as bacias hidrográficas que escoam para o estuário são declaradas indemnes^(12,13) de *G. salaris*, e]
- Quer: ⁽¹⁰⁾[são originários da seguinte exploração costeira:⁽⁷⁾], que está sob a supervisão da autoridade competente, que está situada numa zona costeira na qual a água do mar tem uma salinidade superior a 25 partes por mil e na qual não foram introduzidos peixes vivos das espécies sensíveis⁽⁷⁾ durante os 14 dias anteriores, e]
- Quer: ⁽¹⁴⁾[são originários da seguinte exploração: :⁽⁷⁾], que está sob a supervisão da autoridade competente e na qual os ovos foram desinfectados de acordo com o Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE, sexta edição, 2003, apêndice 5.2.1, assegurando a eliminação de parasitas pertencentes à espécie *G. salaris*, e]
- na qual a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD] e a ⁽¹⁾[*G. salaris*] são doenças de notificação obrigatória à autoridade competente e as comunicações de suspeita de infecção devem ser imediatamente investigadas pelos serviços oficiais, e
 - na qual toda a introdução de espécies sensíveis⁽⁵⁾ à ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[BKD] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[*G. salaris*] se fez a partir de uma zona ou exploração certificada como indemne de ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[BKD] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[*G. salaris*], e
 - ⁽¹⁵⁾[na qual os peixes não foram vacinados contra a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD], e]
- 5.2. Eles
- a) não estiveram, desde a sua ⁽¹⁾[apanha], em contacto com outros animais aquáticos vivos, ovos ou gâmetas de estatuto sanitário inferior,
 - b) não se destinam a ser destruídos nem abatidos para a erradicação de doenças enumeradas na coluna 1 do anexo A da Directiva 91/67/CEE,
 - c) não são originários de uma exploração sujeita a proibições por razões de sanidade animal;
 - d) não apresentam quaisquer sinais clínicos de doença no dia do carregamento,
 - e) foram submetidos a um controlo visual de uma parte representativa da remessa seleccionada aleatoriamente, incluindo cada parte com uma origem diferente, e não foram detectadas espécies de peixes diferentes das especificadas no ponto 4 do presente certificado,
 - f) são colocados em ⁽¹⁾[água] ⁽¹⁾[gelo] de qualidade insusceptível de alterar o seu estatuto sanitário, e
 - g) foram colocados ⁽¹⁾[em contentores estanques selados, limpos, previamente desinfectados com um desinfectante autorizado, que ostentam exteriormente um rótulo legível] ⁽¹⁾[numa embarcação-tanque, cujo tanque e respectivos sistemas de condutas e de bombagem estavam isentos de peixes e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante autorizado, portadora de um manifesto] com as informações pertinentes⁽¹⁶⁾ referidas nos pontos 1 e 2 do presente certificado e a seguinte declaração:
- «⁽¹⁾[Peixes vivos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[Ovos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[Gâmetas] pertencentes às espécies sensíveis à ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[BKD] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[*Gyrodactylus salaris*], autorizados para introdução no mercado em zonas comunitárias com estatuto aprovado ou com programa de controlo e erradicação no que diz respeito à ⁽¹⁾[Viremia primaveril da carpa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[Necrose pancreática infecciosa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[Renibacteriose] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[*G. salaris*]]»

Nº de código de referência:

ORIGINAL

Feito em....., em.....	
(Local)	(Data)

	(Assinatura do inspector oficial)

(Nome em maiúsculas, habilitações e cargo)	
Notas indicativas	
<p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) Indicar apenas se for diferente do local de origem, suprimir o que não interessa</p> <p>(3) Indicar apenas se for diferente da exploração de destino, suprimir o que não interessa</p> <p>(4) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, especificar o número do voo do avião. Se o transporte for em contentores ou caixas, mencionar no ponto 3.3 o seu número total e os números de registo e de selagem, caso constem.</p> <p>(5) Espécies sensíveis conhecidas (ver quadro).</p>	
Doença	Espécies sensíveis*
Viremia primaveril da carpa (VPC)	Carpa e carpa comum (<i>Cyprinus carpio</i>), carpa do limo (<i>Ctenopharyngodon idellus</i>), carpa prateada (<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>), carpa cabeçuda (<i>Aristichthys nobilis</i>), pimpão comum (<i>Carassius carassius</i>), peixe-dourado (<i>C. auratus</i>), ruivaca (<i>Rutilus rutilus</i>), escalco (<i>Leuciscus idus</i>), tenca (<i>Tinca tinca</i>) e siluro europeu (<i>Silurus glanis</i>)
Necrose pancreática infecciosa (NPI)	Truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), truta das fontes (<i>Salvelinus fontinalis</i>), truta marisca (<i>Salmo trutta</i>), salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e diversas espécies de salmão real (<i>Oncorhynchus spp.</i>),
Corinebacteriose (BKD)	Peixes pertencentes à família dos <i>Salmonidae</i>
<i>Gyrodactylus salaris</i>	Salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>), truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), salvelino ártico (<i>Salvelinus alpinus</i>), truta das fontes norte-americana (<i>S. fontinalis</i>), peixe-sombra (<i>Thymallus thymallus</i>), truta do lago norte-americana (<i>Salvelinus namaycush</i>) e truta marisca (<i>Salmo trutta</i>). Outras espécies de peixes em locais onde estiver presente qualquer uma das espécies supra serão igualmente consideradas como espécies sensíveis.
<p>* E qualquer outra espécie referida na edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE e/ou do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos como sendo <u>sensível</u>.</p> <p>(6) JO L 156 de 30.4.2004.</p> <p>(7) Nome e endereço da exploração.</p> <p>(8) Decisão 2001/183/CE que estabelece o modelo CE A – pelo menos, quatro anos de indemnidade documentada, incluindo um período de dois anos de vigilância orientada activa – e o Modelo CE B – pelo menos, seis anos de indemnidade documentada, incluindo um período de dois anos de vigilância orientada activa – ou métodos de vigilância descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, capítulo I.1.4 e capítulos das doenças pertinentes.</p> <p>(9) Aplicável apenas a explorações continentais, nas quais as investigações epidemiológicas tenham demonstrado que a doença não se propagou a outras explorações nem às populações selvagens. Riscar o que não interessa.</p> <p>(10) Aplicável a áreas com garantias complementares destinadas apenas à <i>Gyrodactylus salaris</i>. Riscar o que não interessa.</p> <p>(11) Em conformidade com a parte I da secção A do anexo B da Directiva 91/67/CEE, uma parte de uma bacia hidrográfica só pode ser declarada indemne de uma doença se consistir na parte superior de uma bacia hidrográfica, desde as nascentes dos cursos de água até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração dos peixes a partir de zonas a jusante dessa barreira.</p> <p>(12) A autoridade competente do Estado-Membro pode declarar uma bacia hidrográfica indemne de <i>Gyrodactylus salaris</i>, desde que cumpra os requisitos constantes da secção B do capítulo I do anexo I da Decisão 2004/453/CE (JO L 156 de 30.4.2004). Essa declaração de indemnidade será transmitida à Comissão e aos outros Estados-Membros e deverá ser acessível, a pedido.</p>	

Nº de código de referência:

ORIGINAL

- | | |
|------|--|
| (13) | Quando se declarar uma zona continental indemne de <i>Gyrodactylus salaris</i> , deve ter-se em conta que a doença se pode propagar através da migração de peixes entre diferentes zonas continentais se a salinidade entre elas for baixa ou intermédia (inferior a 25 partes por mil). Por conseguinte, uma determinada zona continental não pode ser declarada indemne se outra zona continental que escoe para a mesma zona costeira estiver infectada ou tiver um estatuto desconhecido, a menos que estejam separadas por água do mar com uma salinidade superior a 25 partes por mil. |
| (14) | Aplicável a áreas com garantias complementares para a <i>Gyrodactylus salaris</i> e em relação ao comércio de ovos, riscar o que não interessa. |
| (15) | Aplicável unicamente a espécies sensíveis à VPC, à NPI e/ou à BKD, introduzidas em áreas com garantias complementares para a VPC, a NPI e/ou a BKD. Riscar o que não interessa. |
| (16) | Estado-Membro e zona (se for o caso) de origem e de destino; nome e número de telefone do expedidor e do destinatário. |

ANEXO IV

Notas explicativas referentes ao documento de transporte e à rotulagem

<p>a) Os documentos de transporte a elaborar pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem serão elaborados com base no modelo do anexo I da presente decisão, atentos a espécie objecto da remessa e o estatuto do local de destino.</p> <p>b) O original do documento de transporte consistirá numa folha, com as duas páginas impressas; se for necessária mais do que uma folha, será constituído de forma que todas elas façam parte de um conjunto integral e indivisível.</p> <p>No canto superior direito de cada página figurarão a menção «original» e um número de código específico atribuído pela autoridade competente. As páginas do documento de transporte serão todas numeradas - (número da página) de (número total de páginas).</p> <p>c) O original do documento de transporte e os rótulos referidos no modelo de documento de transporte serão redigidos em pelo menos uma língua oficial do Estado-Membro de destino. Todavia, os Estados-Membros podem, se necessário, admitir outras línguas, acompanhadas de uma tradução oficial.</p> <p>d) No dia do carregamento da remessa, o original do documento de transporte será carimbado com um carimbo oficial e assinado por um inspector oficial designado pela autoridade competente. Nesse procedimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem assegurará que são aplicados princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos na Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>O carimbo (excepto se for em relevo) e a assinatura devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.</p>	<p>e) Se, para identificação dos constituintes da remessa, forem apenas folhas suplementares ao documento de transporte, serão consideradas parte integrante do original e cada página será assinada e carimbada pelo inspector oficial certificador.</p> <p>f) O original do documento de transporte acompanhará a remessa até ao local de destino.</p> <p>g) O documento de transporte será válido durante 10 dias, a contar da data de emissão. No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por mar.</p> <p>h) Os animais aquáticos, os seus ovos ou gâmetas não serão transportados juntamente com outros animais aquáticos, ou seus ovos ou gâmetas, de estatuto sanitário inferior. Não serão, ainda, sujeitos, no transporte, a quaisquer outras condições que alterem o seu estatuto sanitário ou que possam pôr em risco o estatuto sanitário do local de destino.</p>
--	---

ANEXO V

Critérios mínimos a aplicar para manter as garantias complementares respeitantes a determinadas doenças referidas na coluna 1, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE, em conformidade com os seus artigos 12.º e 13.º

A. A fim de manter as garantias complementares concedidas, os Estados-Membros devem respeitar, pelo menos, os seguintes critérios:

1. A autoridade competente é obrigatoriamente notificada da doença, inclusive da suspeita de doença.
2. Todas as explorações que possuam espécies sensíveis à doença e relativamente às quais foi concedido ao Estado-Membro o estatuto de indemnidade devem estar sob a supervisão da autoridade competente.
3. Deve estar em vigor um sistema de detecção precoce, que assegura o rápido reconhecimento de sinais suspeitos da doença em questão, em animais aquáticos num estabelecimento de aquicultura ou de origem selvagem, bem como a comunicação rápida do evento à autoridade competente, a fim de activar a investigação de diagnóstico num prazo mínimo, permitindo-lhe proceder à investigação eficaz da doença e à sua notificação, incluindo o acesso a laboratórios capazes de diagnosticar e distinguir as doenças pertinentes e que também assegura a formação de veterinários ou de especialistas em doenças de peixes quanto à detecção e à notificação de uma ocorrência inabitual da doença. Esse sistema de detecção precoce deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - 3.1. Profunda sensibilização, por exemplo por parte do pessoal empregado nos estabelecimentos de aquicultura ou envolvidos na transformação, para os sinais característicos das doenças incluídas na lista;
 - 3.2. Veterinários ou especialistas em doenças de animais aquáticos com formação que permita reconhecer e notificar a suspeita de ocorrência de uma doença;
 - 3.3. Capacidade da autoridade competente para proceder rápida e eficazmente à investigação da doença;
 - 3.4. Acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir a doença em questão.
4. Devem existir condições aplicadas ao comércio e às importações, bem como à gestão de unidades populacionais selvagens das espécies sensíveis, a fim de prevenir a introdução da doença em questão no Estado-Membro ou em partes do Estado-Membro abrangidos pela presente decisão. Os peixes originários de zonas costeiras não devem ser introduzidos em zonas continentais, a menos que tal seja autorizado pela autoridade competente do Estado-Membro de destino.
5. Nos Estados-Membros em que só partes do território são declaradas indemnes em conformidade com o capítulo II do anexo I (nem todo o território é declarado indemne), deve manter-se uma vigilância orientada nos termos do disposto no ponto 4 do capítulo I do anexo II nas áreas declaradas indemnes.
6. Os peixes vivos, ovos e gâmetas originários da aquicultura que forem introduzidos nos territórios enumerados no capítulo II do anexo I ou no capítulo II do anexo II devem ser transportados em condições que não alterem o seu estatuto sanitário e que não ponham em risco o estatuto sanitário do local de destino. O transporte far-se-á em água considerada indemne da doença em questão, visto ser tirada da fonte de água da exploração ou do local de origem, procedendo-se à troca de água durante o transporte apenas em locais autorizados pela autoridade competente do Estado-Membro de destino, se necessário em colaboração com a autoridade competente do Estado-Membro de origem.
7. Não se procederá a vacinação contra a doença em questão.
8. Transmitir anualmente à Comissão, até ao dia 1 de Maio, um relatório com informações sobre o número de casos suspeitos, o número de casos confirmados, o número de explorações e locais sob restrição, o número de restrições levantadas e o resultado de toda a vigilância activa realizada no ano civil anterior, de acordo com o quadro seguinte:

Estado-Membro e doença	
Número de casos suspeitos	
Número de casos confirmados	
Número de explorações e locais sob restrição	
Número de restrições levantadas	
Número de explorações e de peixes/grupos de peixes amostrados	
Número de peixes selvagens/grupos de peixes amostrados e as bacias hidrográficas de que provieram	
Resultado da amostragem	

B. Em caso de suspeita de uma doença, o serviço oficial do Estado-Membro deve assegurar o seguinte:

1. São colhidas amostras adequadas para análise, a fim de se determinar a presença do agente patogénico em questão.
2. Na pendência do resultado da análise referida no ponto 1, a autoridade competente colocará a exploração sob vigilância oficial, devendo ser implementadas medidas de controlo pertinentes e não deixando que nenhum peixe abandone a exploração afectada, a menos que tal seja autorizado pelo serviço oficial.
3. Se a análise referida no ponto 1 revelar a presença de um agente patogénico ou de sinais clínicos, o serviço oficial deve realizar uma investigação epizootica, a fim de determinar os eventuais meios de contaminação e investigar se os peixes abandonarem a exploração durante o período pertinente que precedeu a observação do caso suspeito.
4. Se a investigação epizootica revelar que a doença foi introduzida em uma ou mais explorações ou em águas não fechadas, aplicar-se-á nessas áreas o disposto no ponto 1 e
 - 4.1. Todas as explorações situadas na mesma bacia hidrográfica ou zona costeira serão colocadas sob vigilância oficial,
 - 4.2. nenhuns peixes, ovos e gâmetas abandonarão as explorações sem autorização do serviço oficial.
5. No caso de bacias hidrográficas ou zonas costeiras extensas, o serviço oficial pode decidir limitar esta medida a uma área menos extensa, perto da exploração suspeita de estar infectada, caso considere que esta área oferece garantias máximas de prevenção da propagação da doença.

C. Em caso de confirmação da doença, o Estado-Membro deve assegurar o seguinte:

1. A exploração ou local que contenha o peixe infectado é imediatamente colocado sob restrição e nenhum peixe será levado para dentro das instalações nem para fora delas, a menos que tal seja autorizado pelo serviço oficial do Estado-Membro.
2. As restrições manter-se-ão até a erradicação estar concluída mediante cumprimento dos requisitos constantes dos pontos 2,1 e 2,2 infra:
 - 2.1. Retirada imediata de todas as unidades populacionais por
 - a) Abate de todos os peixes vivos sob a supervisão do serviço oficial ou, no caso de os peixes terem atingido o tamanho comercial e não revelarem sinais clínicos de doença, abate, sob a supervisão do serviço oficial, para comercialização ou transformação para consumo humano. Neste último caso, o serviço oficial deve assegurar que os peixes são imediatamente abatidos e eviscerados e que estas operações são levadas a cabo em condições que permitam impedir a propagação de agentes patogénicos. O Estado-Membro pode, numa base caso-a-caso, tendo em consideração o risco de propagação da doença a outras explorações ou à população selvagem, permitir que os peixes que ainda não atingiram o tamanho comercial sejam mantidos na exploração até atingirem o tamanho de mercado; e
 - b) Vazio sanitário da exploração ou do local e, quando necessário, desinfecção durante um período adequado após a retirada, tendo em conta a secção 1,7 da edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE.
 - 2.2. Medidas progressivas para eliminar a infecção através de uma gestão cuidadosa das explorações ou águas infectadas por
 - a) Remoção e destruição dos peixes mortos e dos peixes que apresentem sinais clínicos de doença, apanha de peixes que não apresentem sinais clínicos de doença até cada unidade epidemiológica afectada pela doença no local ter sido esvaziada de peixes e desinfectada; quer
 - b) Remoção e destruição dos peixes mortos e dos peixes que apresentem sinais clínicos de doença, no caso de locais onde, devido à sua natureza, a retirada e/ou a desinfecção não possam ser possíveis (por exemplo: sistema fluvial ou grande lago).
3. Para facilitar a erradicação pronta e rápida da doença em instalações infectadas, a autoridade competente do Estado-Membro pode permitir que os peixes que não apresentem sinais clínicos da doença sejam transportados — sob a supervisão da autoridade competente — para outras explorações ou áreas do Estado-Membro em questão que não esteja abrangido pelo estatuto de indemnidade da doença ou por um programa de controlo e erradicação.
4. Os peixes retirados em consequência da acção mencionada nos pontos 2,1 e 2,2 devem ser eliminados nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
5. Os peixes utilizados para repovoar os locais devem ser originários de fontes certificadas como indemnes de doenças.
6. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para prevenir a propagação da doença a outros peixes de viveiro ou a unidades populacionais selvagens.
7. Quando o Estado-Membro tiver erradicado a doença de uma exploração continental de acordo com o ponto 2,1 da secção C do presente anexo e as investigações epizooticas exigidas no ponto 3 da secção B do presente anexo concluírem que a doença não se propagou a outras explorações nem a peixes selvagens, o estatuto de indemnidade da doença será imediatamente restabelecido. De outro modo, o estatuto de indemnidade da doença só poderia ser restabelecido após cumprimento do disposto no anexo I.

Rectificação à Decisão 2004/454/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera os anexos I, II e III da Decisão 2003/858/CE que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano

(Jornal Oficial da União Europeia L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/454/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera os anexos I, II e III da Decisão 2003/858/CE que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano

[notificada com o número C(2004) 1680]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/454/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/858/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece condições sanitárias e modelos de certificados específicos aplicáveis a países terceiros ou partes de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar peixes vivos e seus ovos e gâmetas destinados a criação, bem como peixes vivos originários da aquicultura e respectivos produtos destinados a consumo humano.
- (2) A Decisão 2004/453/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que aplica a Directiva 91/67/CEE do Conselho no que diz respeito a medidas contra determinadas doenças em animais de aquicultura ⁽³⁾ concede à Dinamarca, à Finlândia, à Irlanda, à Suécia e ao Reino Unido garantias complementares respeitantes a determinadas doenças referidas na coluna 1, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE.
- (3) Essas garantias devem aplicar-se também quando os peixes vivos são importados de países terceiros. Os anexos I, II e III da Decisão 2003/858/CE devem ter em

conta essas garantias complementares e ser alterados em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/858/CE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.
2. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.
3. O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 37.

⁽³⁾ JO L 156 de 30.4.2004.

País		Território		Requisitos específicos ⁴						Observações ⁵
Código ISO	Nome	Código	Descrição	SHV	NHI	VPC	BKD	NPI	G. salaris	
LK	Sri Lanca									Apenas carpas
TW	Taiwan									
TH	Tailândia									Apenas carpas
TR	Turquia									
US	Estados Unidos									

- (¹) Indicar "Sim" ou "Não", consoante o caso, se a exploração designada ou a zona costeira ou continental for aprovada pela autoridade central competente do país exportador como um território que respeita os requisitos sanitários específicos - incluindo uma política de não vacinação - para introdução em zonas e explorações da Comunidade Europeia com um estatuto ou programa aprovados pela Comunidade, no que diz respeito a uma ou mais das seguintes doenças: septicemia hemorrágica viral (SHV) e necrose hematopoética infecciosa (NHI), ou com garantias complementares relativamente à viremia primaveril da carpa (VPC), à renibacteriose (BKD), à necrose pancreática infecciosa (NPI) e/ou à *Gyrodactylus salaris* (G. salaris).
- (²) Sem restrições, caso não seja preenchido. Se um país ou território estiver autorizado a exportar apenas certas espécies e/ou ovos ou gâmetas, as espécies devem ser indicadas e/ou deve ser inscrita nesta coluna uma observação, como, por exemplo, "apenas ovos".
- (³) Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.»

ANEXO II

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A IMPORTAÇÃO DE ⁽¹⁾[PEIXES VIVOS, OVOS E GÂMETAS DESTINADOS A CRIAÇÃO] ⁽¹⁾[PEIXES VIVOS ORIGINÁRIOS DA AQUICULTURA DESTINADOS A ⁽¹⁾[CONSUMO HUMANO] ⁽¹⁾[REPOVOAMENTO DE PESCA DE POVOAMENTO E CAPTURA] PARA A COMUNIDADE EUROPEIA (CE)

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e o seu original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Nº de código de referência:

ORIGINAL

1. País exportador e autoridades envolvidas 1.1. País exportador: 1.2. Autoridade competente : 1.3. Autoridade emissora competente:		3. Destino da remessa 3.1. Estado-Membro..... ⁽¹⁾ [3.2. Zona ou parte ⁽³⁾ do Estado-Membro:] ⁽¹⁾ [3.3. Nome da exploração:] 3.4. Endereço: 3.5. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:.....		
2. Local de origem da remessa 2.1. Código do território de origem ⁽²⁾ :..... ⁽¹⁾ [2.2. Nome da exploração de origem:.....] ⁽¹⁾ [2.3. Endereço ou localização da exploração:.....] 2.4. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:.....		4. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾ 4.1. Meio de transporte: ⁽¹⁾ [Camião] ⁽¹⁾ [Vagão ferroviário] ⁽¹⁾ [Navio] ⁽¹⁾ [Avião] 4.2. ⁽¹⁾ [Número(s) de registo] ⁽¹⁾ [nome do navio] ⁽¹⁾ [número do voo]:... 4.3. Indicações para identificação da remessa:		
5. Descrição da remessa <input type="checkbox"/> Unidades populacionais de cultura <input type="checkbox"/> Unidades populacionais selvagens <input type="checkbox"/> Peixes vivos <input type="checkbox"/> Gâmetas <input type="checkbox"/> Ovos fertilizados <input type="checkbox"/> Ovos não fertilizados <input type="checkbox"/> Larvas/juvenis				
Especie(s) de peixes		Peso total de peixes (kg) ⁽¹⁾ [Número de peixes]	⁽¹⁾ [Volume de ovos] ⁽¹⁾ [Volume de gâmetas]	Idade dos peixes vivos
Nome científico:	Nome comum:			
				<input type="checkbox"/> >24 meses <input type="checkbox"/> 12-24 meses <input type="checkbox"/> 0-11 meses <input type="checkbox"/> desconhecida

6. Atestado sanitário para a importação de ⁽¹⁾[⁽¹⁾peixes vivos] ⁽¹⁾[⁽¹⁾ovos] ⁽¹⁾[⁽¹⁾gâmetas] destinados a criação] ⁽¹⁾[peixes vivos originários da aquicultura destinados a ⁽¹⁾[consumo humano] ⁽¹⁾[criação ou repovoamento de pesca de povoamento e captura]

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os ⁽¹⁾[peixes vivos] ⁽¹⁾[⁽¹⁾ovos] ⁽¹⁾[⁽¹⁾gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, respeitam os seguintes requisitos:

6.1. Quer:

⁽¹⁾[São originários do território⁽²⁾ com o código: ⁽²⁾ e no qual todas as explorações que criam ou mantêm peixes vivos, seus ovos ou gâmetas, de qualquer das espécies consideradas sensíveis⁽³⁾ às seguintes doenças: anemia infecciosa do salmão (AIS); necrose hematopoética epizoótica (NHE), septicemia hemorrágica viral (SHV) e necrose hematopoética infecciosa (NHI):

- estão oficialmente registadas pela autoridade competente,
- mantêm um registo actualizado dos peixes vivos, ovos e gâmetas que entram e saem da exploração, bem como de todas as informações respeitantes à sua entrega e expedição, ao seu número ou peso, às suas dimensões, à sua origem, aos seus fornecedores e à mortalidade observada⁽⁶⁾,
- têm de notificar a autoridade competente, o mais rapidamente possível, de qualquer suspeita das seguintes doenças: AIS, NHE, SHV e NHI, bem como de quaisquer sinais clínicos que levem a suspeitar da presença de uma doença que possa ter um impacto significativo nas unidades populacionais de peixes,
- são objecto de medidas adequadas de controlo das doenças, pelo menos, equivalentes às exigidas pelas Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE, incluindo a proibição no que diz respeito à vacinação contra a AIS, e, no que diz respeito à amostragem e testes, também pelas Decisões 2001/183/CE e 2003/466/CE; relativamente aos métodos de amostragem e teste não previstos na legislação comunitária, são utilizados os métodos constantes dos capítulos aplicáveis do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE⁽⁷⁾, quarta edição, 2003,
- estiveram isentas de doenças com impacto significativo nas unidades populacionais nos seis meses que antecederam a expedição, bem como de casos de AIS e NHE nos últimos dois anos,
- não introduziram, durante os dois anos que antecederam a expedição, peixes vivos, ovos ou gâmetas com um estatuto sanitário inferior,
- não apresentavam, no dia do carregamento, quaisquer sinais clínicos de doença, não se suspeitando da presença de quaisquer das seguintes doenças: AIS, NHE, SHV e NHI.]

Quer:

- ⁽¹⁾[São originários do território⁽²⁾ com o código: ⁽²⁾ e no qual a exploração:
- é uma exploração designada, ou uma exploração que não tem ligação com águas costeiras ou de estuário e que não contém peixes das espécies consideradas sensíveis⁽³⁾ às seguintes doenças: anemia infecciosa do salmão (AIS), necrose hematopoética epizoótica (NHE), septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoética infecciosa (NHI),
- mantêm um registo actualizado dos peixes vivos, ovos e gâmetas que entram e saem da exploração, bem como de todas as informações respeitantes à sua entrega e expedição, ao seu número ou peso, às suas dimensões, à sua origem, aos seus fornecedores e à mortalidade observada⁽⁶⁾]

6.2. Os peixes, ovos ou gâmetas:

- não estiveram, desde a colheita, em contacto com peixes vivos, ovos ou gâmetas de estatuto sanitário inferior ao referido no ponto 6.1 do presente certificado,
 - não se destinam a ser destruídos ou mortos para a erradicação de qualquer das seguintes doenças: AIS, SHV, NHI, NHE, viremia primaveril da carpa (VPC), necrose pancreática Infecciosa (NPI), renibacteriose (BKD, *Renibacterium salmonidarum*), furunculose (*Aeromonas salmonicida*), iersiniose (ERM, *Yersinia ruckeri*), girodactilose (*Gyrodactylus salaris*) ou outra doença clínica causada por qualquer outro organismo patogénico,
 - não estão sujeitos a quaisquer proibições por razões sanitárias,
 - foram inspecionados no dia do carregamento e não apresentavam sinais clínicos de doença,
 - ⁽⁸⁾[foram submetidos a um controlo visual de uma parte representativa da remessa seleccionada aleatoriamente, incluindo cada parte com uma origem diferente, e não foram detectadas espécies de peixes diferentes das especificadas no ponto 5 do presente certificado], e
 - ⁽⁹⁾[foram desinfectados em conformidade com o Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE⁽⁷⁾, sexta edição, 2003, apêndice 5.2.1.]

⁽¹⁰⁾7. **Requisitos sanitários específicos respeitantes à SHV, NHI, VPC, NPI, BKD e Gyrodactylus salaris**

⁽¹¹⁾[7.1. O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os ⁽¹⁾[peixes vivos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[ovos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, são originários de um território⁽²⁾ que, além das garantias apresentadas no ponto 6 do presente certificado, está aprovado pela autoridade competente como dispendo de um estatuto sanitário equivalente ao das explorações e zonas da Comunidade com um estatuto de aprovadas no que diz respeito à ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NHI], porque

Quer

- ⁽¹⁾[ou ⁽¹⁾]são originários de uma zona costeira em que todas as explorações estão sob a supervisão da autoridade competente e os peixes]
 - ou ⁽¹⁾]são originários de uma zona continental em que todas as explorações estão sob a supervisão da autoridade competente e os peixes]
 - ou ⁽¹⁾]são originários de uma exploração designada que está sob a supervisão da autoridade competente e à qual a água é fornecida através de um sistema que garante a inactivação completa da ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[e] da ⁽¹⁾[NHI] e os peixes]
 - ou ⁽¹⁾]são originários de uma zona costeira em que não existem explorações e os peixes selvagens]
 - ou ⁽¹⁾]são originários de uma zona continental em que não existem explorações e os peixes selvagens]
- foram objecto de inspecções sanitárias, efectuadas a intervalos adaptados ao desenvolvimento da ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[e] da ⁽¹⁾[NHI], e em que são colhidas e examinadas, com resultados negativos, amostras para pesquisa desses agentes patogénicos por um laboratório oficialmente aprovado e os métodos de amostragem e teste são, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos nas Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE e na Decisão 2001/183/CE, tendo sido utilizado o seguinte regime de vigilância:
 - ⁽¹²⁾[«Modelo CE A» - pelo menos, quatro anos de indemnidade documentada, incluindo um programa de vigilância de dois anos]
 - ⁽¹²⁾[«Modelo CE B» - pelo menos, seis anos de indemnidade documentada, incluindo um programa de vigilância de dois anos com uma dimensão reduzida das amostras] ⁽¹³⁾[«Disposições especiais CE» - novas explorações] ⁽¹³⁾[«Disposições especiais CE» - explorações que recomeçam as suas actividades] ⁽¹⁾[«OIE» - métodos descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE(7), quarta edição, 2003, capítulos I.1.4 (Generalidades) e ⁽¹⁾[2.1.5. (SHV)] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[2.1.2. (NHI)]
- estão indemnes, há pelo menos dois anos, de sinais clínicos e outros sinais da ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[e] da ⁽¹⁾[NHI]
- são originários de um território⁽²⁾ no qual são tomadas todas as medidas necessárias⁽¹⁴⁾ para evitar a introdução de doenças.]

Quer

- ⁽¹⁾]são originários de uma exploração que não tem ligação com águas costeiras ou de estuário e que não contém quaisquer peixes das espécies consideradas sensíveis⁽⁵⁾ à ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NHI].

⁽¹⁵⁾[7.2. O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os ⁽¹⁾[peixes vivos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[ovos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, que são considerados sensíveis⁽⁵⁾ à ⁽¹⁾[viremia primaveril da carpa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[necrose pancreática infecciosa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[corinebacteriose], são originários de um território⁽²⁾

- no qual a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD] são doenças de notificação obrigatória à autoridade competente e as comunicações de suspeita de infecção devem ser imediatamente investigadas pelos serviços oficiais,
- no qual todas as introduções de espécies sensíveis⁽⁵⁾ à ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[BKD] se fizeram a partir de uma zona ou exploração com o mesmo estatuto sanitário no que diz respeito à ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[BKD],
- ⁽¹⁶⁾[- no qual os peixes não foram vacinados contra a ⁽¹⁾[VPV], ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD].]
- no qual todas as explorações que criam espécies sensíveis⁽⁵⁾ à ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[BKD] estão sob a supervisão da autoridade competente,
- no qual são tomadas todas as medidas necessárias⁽¹⁴⁾ para evitar a introdução de doenças,
- que, além das garantias apresentadas no ponto 6 do presente certificado, está aprovado pela autoridade competente como dispendo de um estatuto sanitário equivalente ao das zonas da Comunidade com garantias complementares no que diz respeito à ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[BKD], porque
 - ou ⁽¹⁾]são originários do seguinte território⁽²⁾: , que é considerado indemne de ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] de ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] de ⁽¹⁾[BKD], em conformidade com o anexo I da Decisão 2003/858/CE.]
 - ou ⁽¹⁾]são originários da seguinte exploração: , que, na época do ano em que se espera que a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD] se manifestem, foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspecções pelas autoridades competentes, com amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/EC da Comissão⁽¹²⁾ ou aos métodos de vigilância descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE⁽⁷⁾, capítulo I.1.4 e capítulos de doenças pertinentes, e que foram efectuados testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE⁽⁷⁾, tendo sido negativos os resultados de todos os testes.]

Nº de código de referência:

ORIGINAL

ou ⁽¹⁾[são originários da seguinte exploração continental:....., em que ocorreram a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[NPI] ⁽¹⁾[e] a ⁽¹⁾[BKD] nos dois últimos anos, mas da qual foi retirada toda a população de peixes, tendo sido desinfectados todos os tanques ou outras instalações e equipamentos, sob a supervisão da autoridade competente, e cujo repovoamento de peixes se fez a partir de uma fonte certificada como indemne pela autoridade competente após amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE da Comissão^(12,13) ou aos métodos de vigilância descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE⁽⁷⁾, capítulo I.1.4 e nos capítulos das doenças pertinentes, que foram efectuados testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, tendo sido negativos os resultados de todos os testes.]

⁽¹⁸⁾[7.3. O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os ⁽¹⁾[peixes vivos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[ovos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, que são considerados sensíveis⁽⁵⁾ à *Gyrodactylus salaris*, são originários de um território⁽²⁾:

- no qual a *G. salaris* é uma doença de notificação obrigatória à autoridade competente e as comunicações de suspeita de infecção devem ser imediatamente investigadas pelos serviços oficiais,
- no qual todas as introduções de espécies sensíveis⁽⁷⁾ à *G. salaris* se fizeram a partir de uma zona ou exploração declaradas indemnes de *G. salaris*,
- no qual todas as explorações que criam espécies sensíveis⁽⁵⁾ à *G. salaris* estão sob a supervisão da autoridade competente,
- no qual são tomadas todas as medidas necessárias⁽¹⁴⁾ para evitar a introdução de doenças,
- que, além das garantias apresentadas no ponto 6 do presente certificado, está aprovado pela autoridade competente como dispendo de um estatuto sanitário equivalente ao das zonas da Comunidade com garantias complementares no que diz respeito à *Gyrodactylus salaris*, porque
 - ou ⁽¹⁾[são originários do seguinte território⁽²⁾:....., que é considerado indemne de *Gyrodactylus salaris* em conformidade com o anexo I da Decisão 2003/858/CE.]

ou ⁽¹⁾[são originários da seguinte exploração continental:....., que, na época do ano em que se espera que a *Gyrodactylus salaris* se manifeste, foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspeções pelas autoridades competentes, com amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE da Comissão⁽¹²⁾, e em que se procedeu a amostragens e testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE⁽⁷⁾, tendo todos os testes dado resultados negativos; e que a exploração se situa quer numa parte⁽¹⁹⁾ de uma bacia hidrográfica declarada indemne⁽²⁰⁾ de *Gyrodactylus salaris*, ou numa bacia hidrográfica declarada indemne⁽²⁰⁾ de *G. salaris* e todas as outras bacias hidrográficas que escoam para o mesmo estuário são declaradas indemnes^(20,21) de *G. salaris*.]

ou ⁽¹⁾[são originários da seguinte exploração costeira:....., que se situa numa zona costeira com uma salinidade inferior a 25 partes por mil, e na qual todas as bacias hidrográficas que escoam para o estuário são declaradas indemnes^(20,21) de *G. salaris*.]

ou ⁽¹⁾[são originários da seguinte exploração costeira:....., que se situa numa zona costeira onde a água do mar tem uma salinidade superior a 25 partes por mil e não foram introduzidos peixes vivos das espécies sensíveis⁽⁵⁾ durante os 14 dias anteriores.]

ou ⁽⁸⁾[são originários da seguinte exploração: :....., na qual os ovos foram desinfectados de acordo com o Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE, sexta edição, 2003, apêndice 5.2.1, assegurando a eliminação *G. salaris*.]

8. Requisitos relativos ao transporte

Além disso, os peixes, ovos ou gâmetas:

- são mantidos em condições que não alteram o seu estatuto sanitário, e
- foram colocados em ⁽¹⁾[contentores selados e estanques, que foram previamente limpos e desinfectados com um desinfetante autorizado e que apresentam no exterior um rótulo legível] ⁽¹⁾[num navio-tanque, cujo tanque e respectivos sistemas de condutas e de bombagem não continham peixes e que foram previamente limpos e desinfectados com um desinfetante autorizado e inspeccionados antes do carregamento e que é portador de um manifesto] com as informações pertinentes⁽²²⁾ referidas nos pontos 1, 2 e 3 do presente certificado e a seguinte declaração:

quer:

«⁽¹⁾[Peixes vivos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[ovos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[gâmetas] certificados para criação em zonas e explorações da Comunidade Europeia, com excepção daquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade e garantias complementares no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV), à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à viremia primaveril da carpa (VPC), à necrose pancreática infecciosa (NPI), à renibacteriose (BKD) e à *Gyrodactylus salaris*.»]

Nº de código de referência:

ORIGINAL

quer:

«Peixes vivos originários da aquicultura, certificados para repovoamento de pesca de povoamento e captura em zonas e explorações da Comunidade Europeia, com exceção daquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade, garantias complementares ou medidas de protecção no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV), à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à viremia primaveril da carpa (VPC), à necrose pancreática infecciosa (NPI), à corinebacteriose (BKD) e à *Gyrodactylus salaris*.»]

quer:

[⁽¹⁾Peixes vivos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[Ovos] ⁽¹⁾[e] ⁽¹⁾[Gâmetas] certificados para criação em zonas e explorações da Comunidade Europeia, incluindo aquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade, garantias complementares ou medidas de protecção no que diz respeito à ⁽¹⁾[septicemia hemorrágica viral (SHV)], ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[necrose hematopoética infecciosa (NHI)] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[viremia primaveril da carpa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[necrose pancreática infecciosa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[corinebacteriose] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[*Gyrodactylus salaris*.]»]

quer:

«Peixes vivos originários da aquicultura, certificados para repovoamento de pesca de povoamento e captura em zonas e explorações da Comunidade Europeia, incluindo aquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade, garantias complementares ou medidas de protecção no que diz respeito à ⁽¹⁾[septicemia hemorrágica viral (SHV)] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[necrose hematopoética infecciosa (NHI)] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[viremia primaveril da carpa] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[corinebacteriose] ⁽¹⁾[e] à ⁽¹⁾[*Gyrodactylus salaris*.]»]

Feito em

(Local)

em.....

(Data)



(Assinatura do inspector oficial)

(Nome em maiúsculas, habilitações e cargo)

Notas indicativas

- ⁽¹⁾ Suprimir o que não interessa.
- ⁽²⁾ Território (um país, uma zona ou uma exploração) e código do território conforme constante do anexo I da Decisão 2003/858/CE.
- ⁽³⁾ Especificar consoante o caso: zona, exploração ou, no caso dos peixes vivos para consumo humano, estabelecimento. Se a zona estiver especificada no ponto 3.2, deve ser especificado no ponto 3.3 o nome da exploração ou, no caso dos peixes vivos para consumo humano, o estabelecimento.
- ⁽⁴⁾ Indicar, consoante o caso, o número ou números de registo/matricula do vagão ferroviário ou camiãõ e o nome do navio. Se for conhecido, especificar o número do voo do avião.
- No caso do transporte em contentores ou caixas, indicar, no ponto 4.3, o seu número total e os números de registo e selo, caso existam.
- ⁽⁵⁾ Espécies sensíveis conhecidas (ver quadro *infra*).

Doença	Espécies hospedeiras sensíveis*
AIS	Salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>), truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), truta marisca (<i>Salmo trutta</i>)
NHE	Perca europeia (<i>Perca fluviatilis</i>), truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), perca de Macquarie (<i>Macquaria australasica</i>), perca prateada (<i>Bidyanus bidyanus</i>), galaxias de montanha (<i>Galaxias olidus</i>), siluro europeu (<i>Silurus glanis</i>), peixe-gato negro (<i>Ictalurus melas</i>) e gambúsia (<i>Gambusia affinis</i>) e outras espécies pertencentes à família dos Poeciliidae
SHV	Peixes pertencentes à família dos Salmonidae, peixe-sombra (<i>Thymallus thymallus</i>), coregonos (<i>Coregonus</i> spp.), lúcio (<i>Esox lucius</i>), pregado (<i>Scophthalmus maximus</i>), arenques e espadilhas (<i>Clupea</i> spp.), salmão real (<i>Oncorhynchus</i> spp.), bacalhau do Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau do Pacífico (<i>G. macrocephalus</i>), arinca (<i>G. aeglefinus</i>) e laibeques (<i>Onos mustelus</i>).

NHI	Peixes pertencentes à família dos <i>Salmonidae</i> , lúcio (<i>Esox lucius</i>).
VPC	Carpa e carpa comum (<i>Cyprinus carpio</i>), carpa do limo (<i>Ctenopharyngodon idellus</i>), carpa prateada (<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>), carpa cabeçuda (<i>Aristichthys nobilis</i>), pimpão comum (<i>Carassius carassius</i>), peixe-dourado (<i>Carassius auratus</i>), tenca (<i>Tinca tinca</i>) e siluro europeu (<i>Silurus glanis</i>)
NPI	Truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), truta das fontes (<i>Salvelinus fontinalis</i>), truta marisca (<i>Salmo trutta</i>), salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e diversas espécies de salmão real (<i>Oncorhynchus</i> spp.),
BKD	Peixes pertencentes à família dos <i>Salmonidae</i>
<i>Gyrodactylus salaris</i>	Salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>), truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), salvelino ártico (<i>Salvelinus alpinus</i>), truta das fontes norte-americana (<i>S. fontinalis</i>), peixe-sombra (<i>Thymallus thymallus</i>), truta do lago norte-americana (<i>Salvelinus namaycush</i>) e truta marisca (<i>Salmo trutta</i>). Outras espécies de peixes em locais onde estiver presente qualquer uma das espécies supra serão igualmente consideradas como espécies sensíveis.
*	E qualquer outra espécie referida na edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE e/ou do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE como sendo sensível ao organismo patogénico/à doença em questão.
⁽⁶⁾	Consoante o caso.
⁽⁷⁾	Gabinete Internacional de Epizootias
⁽⁸⁾	Aplicável apenas aos peixes vivos, suprimir o que não interessa.
⁽⁹⁾	Aplicável apenas aos ovos, suprimir o que não interessa.
⁽¹⁰⁾	Conforme estabelecido na Directiva 91/67/CEE, é necessário o cumprimento de requisitos sanitários específicos no caso das exportações para explorações ou zonas da Comunidade Europeia com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade ou garantias complementares no que diz respeito a uma ou mais doenças referidas nas listas II e III do anexo A da Directiva 91/67/CEE.
⁽¹¹⁾	Requisitos específicos aplicáveis no caso de exportações para explorações ou zonas da CE com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade no que diz respeito, respectivamente, à septicemia hemorrágica viral (VHS) e/ou à necrose hematopoética infecciosa (NHI).
⁽¹²⁾	«Modelo A ou B» conforme estabelecido na Decisão 2001/183/CE, bem como os requisitos das Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE, suprimir o que não interessa.
⁽¹³⁾	Em conformidade com as Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE e com a Decisão 2001/183/CE: novas explorações que iniciam a actividade com peixes, ovos e gâmetas e que têm um estatuto sanitário equivalente, de acordo com a autoridade central competente do país exportador, às explorações e zonas aprovadas na Comunidade Europeia no que diz respeito à SHV e/ou à NHI, respectivamente, e que respeitam os requisitos da parte I, ponto 6a) da secção A, do anexo C da Directiva 91/67/CEE; ou explorações que reiniciam a actividade após limpeza e desinfecção supervisionadas oficialmente e 15 dias de vazio sanitário e que introduzem apenas peixes, ovos e gâmetas que têm um estatuto sanitário equivalente, de acordo com a autoridade central competente do país exportador, às explorações e zonas aprovadas na Comunidade Europeia no que diz respeito à SHV e/ou à NHI, respectivamente, e que respeitam os requisitos da parte I, ponto 6b) da secção A, do anexo C da Directiva 91/67/CEE. Suprimir o que não interessa.
⁽¹⁴⁾	Não se aplica às zonas costeiras ou continentais sem explorações. Deve ser mantido um elevado nível de biossegurança. Os peixes de explorações ou zonas não aprovadas não devem ser introduzidos em explorações e zonas aprovadas. Os tanques com espécies sensíveis devem ser cobertos ou estar localizados a uma distância segura das explorações não aprovadas. Deve ser evitado o acesso público não controlado. O local não deve ser utilizado para a pesca à linha, a não ser em condições aprovadas e supervisionadas pela autoridade local competente.
⁽¹⁵⁾	Requisitos específicos adicionais necessários no caso de exportações para Estados-Membros ou partes de Estados-Membros da CE com estatuto de indemnidade aprovado pela Comunidade ou programas de controlo e erradicação (garantias complementares) no que diz respeito à viremia primaveril da carpa (VPC), à necrose pancreática infecciosa (NPI) e/ou à renibacteriose (BKD), de acordo com a Decisão 2004/454/CE da Comissão (JO L 156 de 30.4.2004).
⁽¹⁶⁾	Aplicável unicamente a espécies sensíveis à VPC, à NPI e/ou à BKD, introduzidas em áreas com garantias complementares respeitantes à VPC, à NPI e/ou à BKD. Suprimir o que não interessa.
⁽¹⁷⁾	Aplicável unicamente a explorações continentais nas quais as investigações epidemiológicas tenham demonstrado que a doença não se propagou a outras explorações ou a populações selvagens. Suprimir o que não interessa.
⁽¹⁸⁾	Requisitos específicos adicionais necessários no caso de exportações para Estados-Membros ou partes de Estados-Membros da CE com estatuto de indemnidade aprovado pela Comunidade (garantias complementares) no que diz respeito à <i>Gyrodactylus salaris</i> de acordo com a Decisão 2004/454/CE (JO L 156 de 30.4.2004).

- (¹⁹) Em conformidade com a parte I da secção A do anexo B da Directiva 91/67/CEE, uma parte de uma bacia hidrográfica só pode ser declarada indemne de uma doença se consistir na parte superior da bacia hidrográfica, desde as nascentes dos cursos de água até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração dos peixes a partir de zonas a jusante dessa barreira.
- (²⁰) Em conformidade com os requisitos constantes da parte B do capítulo I do anexo I da Decisão 2004/454/CE (JO L 156 de 30.4.2004).
- (²¹) Quando se declarar uma zona continental indemne de *Gyrodactylus salaris*, deve ter-se em conta que a doença se pode propagar através da migração de peixes entre diferentes zonas continentais se a salinidade entre elas for baixa ou intermédia (inferior a 25 partes por mil). Por conseguinte, uma determinada zona continental não pode ser declarada indemne se outra zona continental que escoe para a mesma zona costeira estiver infectada ou tiver um estatuto desconhecido, a menos que estejam separadas por água do mar com uma salinidade superior a 25 partes por mil.
- (²²) País e território de origem (código) e de destino; nome e número de telefone do expedidor e do destinatário. No caso do transporte por navio-tanque, deve ser indicado o percurso do local de carregamento até ao local de destino.»

ANEXO III

«ANEXO III

Notas explicativas

- | | |
|--|--|
| <p>a) Os certificados serão elaborados pelas autoridades competentes do país exportador, com base no modelo adequado em conformidade com os anexos II, IV ou V da presente decisão, consoante a utilização a que os peixes se destinem após a sua chegada à Comunidade Europeia.</p> <p>b) Em função do estatuto do local de destino no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV), à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à viremia primaveril da carpa (VPC), à corinebacteriose (BKD), à necrose pancreática infecciosa (NPI) e à <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS) no Estado-Membro da Comunidade Europeia, os requisitos específicos adicionais adequados serão incluídos no certificado.</p> <p>c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>No canto superior direito de cada página figurarão a menção “original” e um número de código específico atribuído pela autoridade competente. Todas as suas páginas devem ser numeradas — (número da página) de (número total de páginas).</p> <p>d) O original do certificado e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da Comunidade Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> | <p>e) No dia do carregamento da remessa para exportação para a Comunidade Europeia, deve ser aposto no original do certificado um carimbo oficial e um inspector oficial designado pela autoridade competente deve assiná-lo. Ao fazê-lo, a autoridade competente do país exportador assegura que são seguidos princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE.</p> <p>O carimbo (excepto se for em relevo) e a assinatura devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>f) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apenas ao certificado páginas adicionais, essas páginas serão consideradas parte do original e devem ser assinadas e carimbadas, em cada página, pelo inspector oficial que efectua a certificação.</p> <p>g) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da Comunidade Europeia.</p> <p>h) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período de viagem por mar.</p> <p>i) Os peixes e os seus ovos e gâmetas não serão transportados conjuntamente com outros peixes, ovos ou gâmetas que não se destinem à Comunidade Europeia ou que tenham um estatuto sanitário inferior. Além disso, não devem ser transportados em quaisquer outras condições que possam causar a alteração do seu estatuto sanitário.</p> <p>j) A eventual presença de agentes patogénicos na água é importante para avaliar o estatuto sanitário de peixes vivos, ovos e gâmetas. O certificador deve, portanto, atender ao seguinte: o “Local de Origem” deve ser o local onde se encontra a exploração na qual foram criados os peixes, ovos ou gâmetas até atingirem a sua dimensão comercial relevante para a remessa abrangida pelo presente certificado.»</p> |
|--|--|

Rectificação à Decisão 2004/455/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adapta a Decisão 2003/322/CE relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1, devido à adesão de Chipre

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/455/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que adapta a Decisão 2003/322/CE relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no que respeita à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1, devido à adesão de Chipre

[notificada com o número C(2004) 1682]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/455/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

(1) Para determinados actos cuja validade se mantém após 1 de Maio de 2004 e que devem ser adaptados devido à adesão, as adaptações necessárias não foram previstas no Acto de Adesão de 2003 ou foram previstas, mas requerem novas adaptações. Todas estas adaptações têm de ser adoptadas antes da adesão, por forma a serem aplicáveis a partir daquela data.

(2) Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Acto de Adesão, as referidas adaptações devem ser adoptadas pela Comissão sempre que a Comissão tenha adoptado os actos iniciais.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾ prevê a possibilidade de os Estados-Membros autorizarem a alimentação de espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1, em derrogação às restrições aplicáveis à utilização de subprodutos animais impostas por aquele regulamento.

(4) A Decisão 2003/322/CE da Comissão ⁽²⁾ enumera os Estados-Membros autorizados a aplicar a referida derrogação, as espécies de aves necrófagas que podem ser alimentadas com matérias da categoria 1 e as normas a observar para que esta alimentação possa ocorrer.

(5) Chipre solicitou uma autorização para alimentar certas espécies de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1 e forneceu informação satisfatória sobre a ocorrência dessas espécies no seu território, bem como sobre as medidas de segurança a aplicar na alimentação destas aves com subprodutos animais da categoria 1.

(6) Por conseguinte, a Decisão 2003/322/CE deve ser alterada em conformidade,

(7) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 117 de 13.5.2003, p. 32.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/322/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Normas aplicáveis à alimentação de aves necrófagas com matérias da categoria 1

Nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre e Portugal podem autorizar a utilização de corpos inteiros de animais mortos que possam conter matérias de risco especificadas, tal como referidas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 4.º do mesmo regulamento, na alimentação de espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas, tal como estabelecido na parte A do anexo à presente decisão.».

2. O artigo 4.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Cumprimento por parte dos Estados-Membros

A Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre e Portugal tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.».

3. O artigo 6.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Destinatários

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.».

4. Na parte A do anexo, é aditada a seguinte alínea f):

«f) No caso de Chipre: abutre-preto (*Aegypius monachus*) e grifo comum (*Gyps fulvus*).».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

Rectificação à Decisão 2004/456/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera a Decisão 2002/613/CE no que diz respeito aos centros de colheita de sêmen da espécie suína autorizados no Canadá

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/456/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera a Decisão 2002/613/CE no que diz respeito aos centros de colheita de sêmen da espécie suína autorizados no Canadá

[notificada com o número C(2004) 1687]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/456/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte :

- (1) A Decisão 2002/613/CE da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que estabelece as condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína ⁽²⁾, estabelece uma lista de países terceiros, incluindo o Canadá, dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína.
- (2) O Canadá solicitou a introdução de alterações à lista de centros de recolha de sêmen aprovados ao abrigo da Decisão 2002/613/CE, no que se refere às entradas correspondentes àquele país.
- (3) O Canadá apresentou garantias relativamente à observância das regras pertinentes previstas pela Directiva 90/429/CEE e o novo centro a ser aditado à lista foi oficialmente aprovado para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários desse país.
- (4) A Decisão 2002/613/CE deve ser alterada em conformidade.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo V da Decisão 2002/613/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 45. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/52/CE (JO L 10 de 16.1.2004, p. 67).

ANEXO

No anexo V da Decisão 2002/613/CE, a lista relativa ao Canadá é alterada da seguinte forma:

a) É suprimida a seguinte linha correspondente ao centro n.º 4-AI-02:

CA	4-AI-02	Centre d'insémination porcin du Québec (CIPQ) 1486 rang St-André Saint-Lambert, Québec
----	---------	--

b) É suprimida a seguinte linha correspondente ao centro n.º 4-AI-24:

CA	4-AI-24	Centre d'insémination C-Prim 2, Chemin Saint-Gabriel Saint-Gabriel de Brandon, Québec
----	---------	---

c) É aditada a seguinte linha:

CA	7-AI-96	Hypor Box 323 Ituna, Saskatchewan S0A 1V0
----	---------	---

Rectificação à Decisão 2004/457/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/457/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2004) 1706]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, inglesa, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(2004/457/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽³⁾, dispõem que a Comissão efectuará as verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das suas verificações, tomará conhecimento das observações dos Estados-Membros, convocará discussões bilaterais com vista a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicar-lhes-á formalmente as suas conclusões, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001 (JO L 274 de 17.10.2001, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45 Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/535/CE (JO L 193 de 17.7.2001, p. 25).

(2) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação. Em certos casos, essa possibilidade foi utilizada, tendo o relatório elaborado na sequência do processo sido examinado pela Comissão.

(3) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.

(4) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfaz aquelas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.

(5) Há que indicar os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos vinte e quatro meses que precederam a comunicação escrita, pela Comissão, dos resultados das verificações aos Estados-Membros.

(6) Relativamente aos casos abrangidos pela presente decisão, a avaliação dos montantes a suprimir em virtude da não-conformidade dos mesmos com as regras comunitárias foi comunicada pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese.

(7) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa extrair dos acordos do Tribunal de Justiça nos processos pendentes em 31 de Janeiro de 2004 sobre matérias objecto da mesma,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a

República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Quadro — Correções

Sector	Estado-Membro	Rubrica orçamental	Motivo	Moeda nac.	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras desta decisão	
Frutas e prod. hort.	BE	1502	Correcção pontual	EUR	637 388,15		637 388,15	2000-2002
	Total BE				637 388,15	0,00	637 388,15	
Frutas e prod. hort.	ES	1501	Correcção pontual — incumprimento da entrega das quantidades objecto de contratos	EUR	5 253 601,00		5 253 601,00	1999
Frutas e prod. hort.	ES	1515	Correcção — incumprimento dos regulamentos (CE) n.º 2202/96 e (CE) n.º 1169/97 — aplicação de sanções	EUR	40 765,86		40 765,86	2000-2001
Armazenagem pública	ES	3100	Correcção forfetária de 2 % — deficiências nos controlos: ajuda aos mais necessitados	EUR	2 949 742,00		2 949 742,00	1999-2001
Culturas arvenses	ES	1040-1062, 1310, 2120-2128	Correcções forfetárias de 2 % — deficiências nos controlos ancilares	EUR	2 314 888,00		2 314 888,00	1999-2001
	Total ES				10 558 996,86	0,00	10 558 996,86	
Frutas e prod. hort.	FR	1508	Correcções forfetárias de 10 % — ausência de controlos-chave/ajuda compensatória para as bananas	EUR	20 809 485,00		20 809 485,00	1999-2001
Frutas e prod. hort.	FR	1508	Correcção pontual de 1,01 % — incumprimento do Regulamento (CEE) n.º 404/93 — ajuda compensatória para as bananas comercializadas	EUR	3 469 655,00		3 469 655,00	1999-2002
Armazenagem pública	FR	3100	Correcções forfetárias de 10 % — ausência de controlos-chave, e 2 % — deficiências nos controlos ancilares: arroz, leite desnatado, cereais	EUR	6 206 612,00		6 206 612,00	1999-2000
Culturas arvenses	FR	1040-1062	Correcção pontual — deficiências nos controlos-chave relativos à superfície elegível para as ajudas directas	EUR	27 678 616,00		27 678 616,00	1999-2001
	Total FR				58 164 368,00	0,00	58 164 368,00	
Auditoria financeira	DE	4100-4115	Correcção financeira — certificação das contas	EUR	73 919,00	73 919,00	0,00	2001
	Total DE				73 919,00	73 919,00	0,00	

Sector	Estado-Membro	Rubrica orçamental	Motivo	Moeda nac.	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras desta decisão	
Frutas e prod. hort.	GR	1509	Exclusão das despesas para além do programa de acção trianual	EUR	1 140 867,35		1 140 867,35	1999-2001
Frutas e prod. hort.	GR	1512	Correcção — não respeito do pagamento do preço mínimo aos produtores	EUR	650 549,56		650 549,56	2001
Armazenagem pública	GR	3100	Correcção forfetária de 2 % — deficiências nos controlos: ajuda aos mais necessitados	EUR	669 839,00		669 839,00	1998-2001
Armazenagem pública	GR	1851-1854, 3100	Correcção forfetária de 5 % — deficiências nos controlos-chave e entregas tardias: arroz	EUR	2 510 456,73		2 510 456,73	1999-2001
	Total GR				4 971 712,64	0,00	4 971 712,64	
Armazenagem pública	IT	3100	Correcção forfetária de 2 % — deficiências nos controlos: arroz	EUR	2 758 501,00		2 758 501,00	1999-2001
Desenvolvimento rural	IT	4010-4017	Correcção — incumprimento do Regulamento (CE) n.º 2075/2000: jovens agricultores	EUR	19 058 682,00		19 058 682,00	2000-2001
	Total IT				21 817 183,00	0,00	21 817 183,00	
Frutas e prod. hort.	UK	1502	Correcções forfetárias de 2 % — deficiências nos controlos-chave e ancilares	GBP	218 982,84		218 982,84	2000
Prémios «animal»	UK	2220-2221, 3900	Correcções forfetárias de 2 % — deficiências nos controlos	GBP	2 505 130,93		2 505 130,93	2000-2001
Culturas arvenses	UK	1040-1060	Correcções forfetárias de 2 % — deficiências nos controlos no local	GBP	11 484 350,00		11 484 350,00	2002
	Total UK				14 208 463,77	0,00	14 208 463,77	
Frutas e prod. hort.	NL	1502	Correcção — superação das despesas além da percentagem fixa de 2 %	EUR	78 314,00		78 314,00	2001-2002
Prémios «animal»	NL	2120-2128	Correcções forfetárias de 10 % — deficiências nos controlos-chave	EUR	1 037 614,45		1 037 614,45	2002-2003
	Total NL				1 115 928,45	0,00	1 115 928,45	
Armazenagem pública	PT	3100	Correcção forfetária de 2 % — deficiências nos controlos: ajuda aos mais necessitados	EUR	1 338 381,00		1 338 381,00	1998-2001
	Total PT				1 338 381,00	0,00	1 338 381,00	

Rectificação à Decisão 2004/458/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Polónia na lista de estabelecimentos em fase de transição

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/458/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera o apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Polónia na lista de estabelecimentos em fase de transição

[notificada com o número C(2004) 1709]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/458/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia⁽²⁾, nomeadamente o capítulo 6, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea e), do anexo XII,

Considerando o seguinte:

(1) O capítulo 6, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea a), do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 prevê que os requisitos estruturais definidos no anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca⁽³⁾, no anexo I da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira⁽⁴⁾, nos

anexos A e B da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne⁽⁵⁾, no anexo I da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes⁽⁶⁾, no anexo B da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁽⁷⁾ e no anexo da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽⁸⁾ não são aplicáveis aos estabelecimentos na Polónia listados no apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 2004, sob reserva de certas condições.

(2) Na Polónia, mais 200 estabelecimentos no sector da carne de elevada capacidade, mais 35 estabelecimento no sector de tratamento de leite e mais 24 estabelecimentos no sector de transformação de peixe têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no anexo I da Directiva 64/433/CEE, no anexo I da Directiva 71/118/CEE, nos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE, no anexo I da Directiva 94/65/CE, no anexo B da Directiva 92/46/CEE e no anexo da Directiva 91/493/CEE.

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

⁽²⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

⁽⁶⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁸⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

- (3) Consequentemente, estes 259 estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais previstos nas Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 77/99/CEE, 94/65/CE, 92/46/CEE e 91/493/CEE.
- (4) Estes 259 estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período curto de tempo e obtiveram um parecer favorável da Inspeção Veterinária Geral da Polónia, no tocante à finalização do seu processo de modernização.
- (5) Em relação à Polónia, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (6) Para facilitar a transição do regime existente na Polónia para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Polónia, conceder aos duzentos e cinquenta e nove estabelecimentos um período de transição.
- (7) Devido à fase avançada de modernização dos 259 estabelecimentos, o período de transição deve ser limitado a um máximo de 12 meses.
- (8) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão são aditados ao apêndice B referido no capítulo 6, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea a), do anexo XII do Acto de Adesão de 2003.

2. Para os estabelecimentos listados no anexo, são aplicáveis as normas previstas no capítulo 6, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea b), do anexo XII do Tratado de Adesão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição nos sectores da carne, do leite e do peixe

Parte 1

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
1.	02010202	Przedsiębiorstwo Produkcyjno.Handlowo . Usługowe AD . POL, sp. j.,	x	x			31.1.2005
2.	02190117	Rolmeks, Spółka z o.o. ul. Kwiatowa 19 58 . 130 Żarów, Buków	x				31.10.2004
3.	04090202	Z. P. M. „Bolan” Bolesław Wojtasik	x	x			30.4.2005
4.	04140307	Przedsiębiorstwo Rolno .Drobiarskie „Sawdrob” w Gródku Z. P. M Ubojnia Drobiu w Osiu	x		x		31.10.2004
5.	04090203	Przedsiębiorstwo Rolno.Przemysłowe, Spółka z o. o. w Rządkwynie	x	x			31.10.2004
6.	04050204	P.P.H.U. Irex , Irena Jasinska	x	x			30.4.2005
7.	04090105	P.P.M. Marwoj, sp.j. „Mielcarek.Przybylski	x				31.1.2005
8.	04040202	Zakład Mięсны Ritter, Kazimierz Ritter,	x	x	x		31.10.2004
9.	06030202	Zakład Przetwórstwa Mięсного KOMPLEKS Stępień, Panasiuk. Stępień sp.j.	x	x			31.1.2005
10.	06040201	Masarnia z Ubojnią Stanisław Kurantowicz,	x	x			31.1.2005
11.	06050201	Zakład Przetwórstwa Mięса „MATTHIAS” Sp z o. o.	x	x	x		31.1.2005
12.	06080302	IMPERIAL Sp. z o.o.	x	x			31.10.2004
13.	06180201	Zakład Przetwórstwa Mięсного sp.j. P. Zubrzycki, J.Zieliński	x	x	x		31.1.2005
14.	10010205	Zakład Przetwórstwa Mięсного J.S.A.J. Mielczarek,sp. j.	x	x			31.4.2005
15.	10030201	Zakład Przetwórstwa Mięсного Krzysztof Bartos	x	x			31.1.2005
16.	10030202	Zakład Wędliniarski i Ubojnia Grzegorz Kępa	x	x	x		31.10.2004
17.	10030204	Zakład Mięсны Waclaw Szaflik,	x	x			31.10.2004
18.	10030205	Zakład Przetwórstwa Mięсного KAWIKS Sp. j., Karol Chachulski, Wincenty Chachulski,	x	x			31.10.2004

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
19.	10080209	P. P. H. «Jamir» Skup, Ubój, Przetwórstwo Mięsa,	x	x			31.1.2005
20.	10090302	Sp. j. LIWA Pajęczno,	x				31.1.2005
21.	10120204	Ubojnia Zwierząt Rzeźnych Zofia Polcyn, Hucisko	x				31.1.2005
22.	10120213	Przedsiębiorstwo Produkcyjno – Handlowo . Usługowe Bak . Pol Jan Bakalarz,		x			31.10.2004
23.	10120215	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „Gaik” – Andrzej Gaik,	x	x			31.10.2004
24.	10140204	Janina Stanisław Zalewscy P. P. H. U. Zakład Mięсны Borowina,	x	x			31.10.2004
25.	10180302	Zakłady Mięsne Makro Walichnowy sp. z o. o.,	x	x	x		31.1.2005
26.	10184001	Zakład Produkcji Konserw „Marko . Pek” sp. z o.o.		x			31.1.2005
27.	10190201	Gminna Spółdzielnia Samopomoc Chłopska,	x	x			31.10.2004
28.	10190204	Z. P. H. U. Ubojnia Masarnia, J. Karczmarek,	x	x			31.10.2004
29.	10190205	Zakład Mięsno.Wędliniarski POL.MAT, sp. z o.o.,	x	x			31.10.2004
30.	10200322	Przedsiębiorstwo Produkcyjno.Handlowe ALFA, Jan Chrząst, Ignacy Karolak sp. j.,		x			31.1.2005
31.	12070104	Bogdan Grabiec i Wspólnicy sp.j.	x				31.1.2005
32.	12070211	P. P. H. U. „Markam” Andrzej Marek Skolarus	x				31.10.2004
33.	12070316	Zakład Produkcji Mięsno.Wędliniarskiej, Marek Florczak,	x	x			31.10.2004
34.	12100101	Ubojnia Zwierząt Rzeźnych Józef Chochorowski,	x				31.10.2004
35.	12100103	Ubojnia Zwierząt Kazimierz Mółka.	x				31.1.2005
36.	12100104	Zakład Usługowo.Handlowy Zakup Żywca, Ubój i Sprzedaż Mięsa , Mieczysław Gawlik,	x				31.10.2004
37.	12100105	Obrót Zwierzętami Rzeźnymi Skup i Ubój oraz Sprzedaż Mięsa Ireneusz Bieniek,	x				31.10.2004
38.	12100107	Skup i Ubój Zwierząt Rzeźnych Sp. J., Mikulec Czesław, Janusz, Paweł	x				30.4.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
39.	12100108	Zakład Uboju Zwierząt Rzeźnych Jan Kołbon,	x				31.10.2004
40.	12100113	Handel Zwierzętami Rzeźnymi i Ubój«Antocel», Antoni Słaby ,	x				31.1.2005
41.	12110111	FIRMA KOJS, Mirosław Kojs,	x				31.1.2005
42.	12110201	„BIELA” Skup Ubój Zwierząt, Sprzedaż Hurtowa Mięsa, Handel WYROBAMI MIĘSNYMI, Transport Ciężarowy, Stanisław Biela,	x		x		31.1.2005
43.	12120131	Ubój Zwierząt Rzeźnych, Skup, Sprzedaż Żywca i Mięsa, Stanisław Ogonek,	x				31.1.2005
44.	12120218	Z.P.M. Edmund Barczyk,	x	x	x		31.1.2005
45.	12133807	«Lepro.Pol» Sp.j. Ubój Zwierząt Rzeźnych, Hurtowa Sprzedaż Mięsa,	x				31.1.2005
46.	12620308	Zakład Garmazeryjno . Wędliniarski Stanisław Poręba,	x	x			31.10.2004
47.	14070204	Zakład Mięsny «Nowopol» Sp. j. Odział:- Garbatka Letnisko	x	x			30.4.2005
48.	14074201	RECREO Zakład Mięsny Maciej Antoniak	x				30.4.2005
49.	14230102	Rzeźnia Ubojnia, ZUH Jan Tomczyk,	x				30.4.2005
50.	14230202	Ubojnia Zwierząt Gospodarczych Andrzej Kazała	x				30.4.2005
51.	14250104	Zakład Masarski „SADEŁKO”Sp.j.	x				30.4.2005
52.	14250205	Przedsiębiorstwo Produkcyjno. Usługowo.- Handlowe „ DURO” Sp. z o.o.	x	x			31.1.2005
53.	14250213	Zakład Masarski „KRAWCZYK”	x	x			31.10.2004
54.	14310352	Centrum Mięsne Eurosmak sp. z o.o.	x				31.10.2004
55.	14340314	SOBSMAK sp. z o.o.	x	x			31.10.2004
56.	14380301	Zakłady Mięsne „Ratyński i Synowie” Sp.j.	x	x			30.4.2005
57.	16610101	«Ubojnia» A.J.K. Matejka sp.j.,	x				31.10.2004
58.	16610301	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Matejka Joachim,	x	x			31.1.2005
59.	18030102	Ubojnia Zwierząt Rzeźnych P.P.M. „Taurus” Sp. z o.o.	x				31.1.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
60.	18030105	Zakład Handlowo. Produkcyjno.Przetwórczy A.Leja i wspólnicy sp.j. w Jodłowej	x				31.1.2005
61.	18040205	Masarnia Radymno, ul. Szopena 5, 37.550 Radymno FPH sp.j.	x	x			31.10.2004
62.	18060302	Zakład Uboju i Przetwórstwa Mięsnego «Radikal»,	x	x			31.10.2004
63.	18110208	ZPM «Kabanos», Sp. z o.o.,	x				31.1.2005
64.	18150201	ZPM H.A. Paško sp.j.,	x	x			31.10.2004
65.	18160206	ZM «Smak.Eko» sp. z o.o.,	x	x			30.4.2005
66.	18190204	Zakład Przetwórstwo Mięsnego Marek Leśniak	x	x	x		30.4.2005
67.	20070205	APIS sp. j.	x	x			30.4.2005
68.	20110104	Rolsad Sp. z o.o.,	x				30.4.2005
69.	20120101	P.P.H.U. „Stan”	x				30.4.2005
70.	22020201	Zakład Rzeźniczo Wędliniarski, W. Gierszewski	x	x	x		30.4.2005
71.	22070301	Zakład Przetwórstwa Mięsnego W. Zieliński i Spółka, sp.j.	x	x	x		31.1.2005
72.	24030306	Zakład Przetwórstwa Mięsnego “Jan Bieleś” sp. z o.o.	x	x			30.4.2005
73.	24060201	Zakład Masarski ME Jędrycha ,	x	x			30.4.2005
74.	24060212	Z. P. U. Ubój i Przetwórstwo Mięsa, Jan Matyja,	x	x			31.10.2004
75.	24100315	P. H. U. «ADAM . POL», Adam Gajdzik ul. Rolnicza 5,		x			30.4.2005
76.	24150201	Zakład Rzeźniczo.Wędliniarski B. M. Janeta sp. j.	x	x	x		30.4.2005
77.	24690317	„Selgros” Sp. z o. o. Dział Produkcji Mięsa	x		x		31.10.2004
78.	24700302	Rzeźnictwo.Wędliniarstwo C. P. Poliwczak Zakład Pracy Chronionej,	x	x	x		31.10.2004
79.	24770301	P. P.U.H. Burakowski	x	x			31.10.2004
80.	24774002	Zakłady Mięsne „BRADO . 2” S.A w Tomicach, Oddział nr 2 Ubojnia w Tomicach			x		31.10.2004

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
81.	26020104	«POL.MIĘS» Ubojnia Zwierząt, Mirosław Kwiecień	x				31.10.2004
82.	26020304	„WIR” Szproch i Pietrusiewicz Przetwórstwo Mięsa Spółka Jawna	x	x			30.4.2005
83.	26040202	Zakład Rolny i Przetwórstwa Mięsnego „JANPOL” Jan i Grażyna Słomka, Sp. j.	x	x	x		31.10.2004
84.	26040209	Zakład Rzeźniczo.Wędliniarski, Zakład Nr 2,	x	x	x		31.1.2005
85.	26043804	Handel Mięsem –Ubój i Rozbiór Mięsa, H. Brela	x				31.10.2004
86.	26110203	Zakład Przetwórstwa Mięsnego «Jawor» Janusz Stefański	x	x			31.1.2005
87.	28030202	ZPHU Sp.j., R. St. M. Kamińscy,	x	x			31.1.2005
88.	28030203	Zkład Przetwórstw Mięsnego Karscy Sp. j., Filia Uzdowo	x	x	x		31.1.2005
89.	28030204	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Józef Malinowski	x	x	x		31.10.2004
90.	28070202	Masarnia Matis, Sp. z o.o.	x	x			31.1.2005
91.	28120101	Przedsiębiorstwo Wielobranżowe Kazimierz Pawlicki	x				31.1.2005
92.	28120102	GOLDMAS Sp. j. Szafarnia,	x				31.1.2005
93.	28140313	BIO.LEGIZ S.A., ul. Głowackiego 28, 10 . 448 Olsztyn Zakład w Jezioranach		x			31.10.2004
94.	28183803	Masarnia «Kurpianka»Sp.j.,	x				31.10.2004
95.	30040204	Rzeźnictwo.Wędliniarstwo Z.J. Konarczak	x				31.1.2005
96.	30090302	Wyrób Wędlin i Wyrobów Wędliniarskich, Kazimierz Kołodziejczak,	x	x			31.10.2004
97.	30170601	Drop S.A		x			30.4.2005
98.	30240204	Rolniczy Kombinat Spółdzielczy im. Ludowego Lotnictwa Polskiego w Wilczynie,	x	x			31.1.2005
99.	32120201	Z.P.M. Eugeniusz Kowalczyk,	x	x	x		31.1.2005
100.	06030202	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „Kompleks” , Stępień, Panasiuk, Stępień Sp. J. 22-110 Ruda Huta, Leśniczówka	x	x			31.1.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
101.	06180201	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Sp. J., Piotr Zubrzycki, Janusz Zieliński, w Kolonii Łaszczówka 49; 22-600 Tomaszów Lubelski	x	x			31.1.2005
102.	06040201	Masarnia z Ubojnią, Stanisław Kurantowicz, ul. Ceglana 25, Hrubieszów 22-500	x	x			31.1.2005
103.	06080302	Zakład Przetwórstwa Mięsnego w Kamionce firmy «IMPERIAL» S.A., ul. Gospodarcza 27, 20 - 211 Lublin	x	x			31.10.2004
104.	06050201	ZPM «MATTHIAS» Sp. z o.o. Kolonia Zamek 48 23-310 Modliborzyce	x	x	x		31.1.2005
105.	08030201	Rzeźnictwo i Wędliniarstwo Szczerba Augustyn ul.Polna 1, 66-300 Międzyrzecz	x		x		30.4.2005
106.	12060220	Firma „Świerczek” Zakład Uboju, Rozbioru i Przetwórstwa Mięsa, 32-043 Skała, ul. Rzeźnicza 1.	x				31.1.2005
107.	12610316	„KRAK – MIĘS” J., Naruszewicz, ul. Makuszyńskiego 2A 31-752 Kraków	x	x			30.4.2005
108.	24050201	ZPU Tadeusz Marcinişzyn Pniew, ul. Pyskowiicka 2, 42-120 Pyskowice	x				30.4.2005
109.	24050302	Zakład Masarski H. Suchanek 44-120 Pyskowice, ul. Zaolszany 38 a	x				31.1.2005
110.	24704201	Firma Mięśno – Wędliniarska „AJPI”, Filia nr.1,2,3, 41-400 Mysłowice, ul. Oświęcimska 54	x				31.10.2004
111.	24163801	Ubojnia Zwierząt Rzeźnych G.Pałucha, M. Skipirzepa 42-480 Poręba, ul. Armii Krajowej 6	x				31.1.2005
112.	24170308	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Marek Łoboda, 34-322 Gilowice 1040	x				30.4.2005
113.	24100202	P.P.H. „ HIT” sp. z o.o. 43-229 Ćwiklice, ul. Spokojna 48	x				30.4.2005
114.	30220201	Ubojnia Masarnia Folmas Sp. z o.o. Rawicz Folwark 49	x				31.1.2005
115.	32610201	Pomorski Przemysł Mięśny „Agros Koszalin.S.A.” 75-209 Koszalin ul. BoWiD 1	x	x			30.4.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
116.	0203806	«Agro - Tusz» Sp. j., A. Okaj, R. Kręgulowski, J. Głodowski, 55-106 Zawonia, Tarnowiec 92 A,	x				30.4.2005
117.	04113801	Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowo-Uslugowe Eksport-Import, Roman Zalewski , Morawy, 88-210 Dobre	x				30.10.2004
118.	04630201	Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Uslugowo-Handlowe „Masarnia z Ubojnią”, Czesław Hołubek 87-100 Toruń, ul. Wschodnia 19	x	x			30.4.2005
119.	04010205	Zakład Rzeźniczo-Wędliniarski, Krzysztof Kotrych, Śliwkowo 7, 87-731 Waganiec	x	x			30.4.2005
120.	04143806	Zakład Masarski Marek Rokita ul. Wyzwolenia 6, 86-181 Serock	x				30.4.2005
121.	04140305	CHMARZYŃSKI – Przemysł Mięsny i Handel Sp. z o. o. ul. Rynek 14, 86-150 Osie	x	x			31.10.2004
122.	04140207	Rzeźnictwo-Wędliniarstwo BKB Sp. z o. o., Cieleşzyn, 86-120 Pruszcz	x	x			30.4.2005
123.	10010202	Rzeźnictwo-Wędliniarstwo Dominik Marczak, 97-400 Belchatów, Dobrzelów 4	x	x			31.1.2005
124.	12090225	Zakład Uboju i Przetwórstwa Mięsnego „WĘDZONKA” Józef Górka, 32-400 Myślenice, ul. Słowackiego 100		x			31.1.2005
125.	12160207	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „ROL-PEK” Leszek Roleski ul. Słoneczna 22, Zbli-towska Góra, 33-113 Zgłobice	x		x		31.10.2004
126.	12110202	Firma „BATCZEW” , Stanisław Komperda, Zakład Masarski, Morawczyna 111, 34-404 Klikuszowa	x	x			30.4.2005
127.	14110203	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „Getmor” Tadeusz Mroczkowski Chrzanowo 28, 06-225 Rzewnie	x	x			30.10.2004
128.	14340309	„Wisapis” Zakład Mięsny – Andrzej Jurzyk , 05-200 Zielonka, ul. Bankowa 2	x	x			30.4.2005
129.	14240101	Ubój Trzody Chlewnej i Bydła Zbigniew Zaręba, Skórznice 32, 06-120 Winnica	x				30.4.2005
130.	18170201	ZMs „Beef-San” S.A.w Sanoku 38-500 Sanok, ul. Orzeszkowej	x	x			30.4.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
131.	18040202	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „SZAREK”, 37-500 Jarosław, ul. Widna Góra 74A	x	x			31.1.2005
132.	22050303	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „BALE- RONIK” Ziegert Henryk, 83-300 Kartuzy, ul. Mściwoja II	x	x			30.4.2005
133.	22050309	GS „SCH” Żukowo 83-330 Żukowo, ul.3- go Maja 9E	x	x			30.4.2005
134.	22060201	Zakłady Mięsne Kościerzyna Sp. z o.o., ul. Strzelecka 30/B 83-400 Kościerzyna	x	x	x		30.4.2005
135.	22060203	Zakład Mięsny Gminna Spółdzielnia „Samopomoc Chłopska” w Karsinie ul. Długa 184, 83-440 Karasin	x	x			30.4.2005
136.	22123801	Zakład Mięsny Wiklino Dorota Jaworska, Andrzej Jaworsk, Spółka Jawna 76-200 Słupsk, Wiklino 2	x				30.4.2005
137.	22140301	«P i A» Sp. z o. o. 83-130 Pelplin, ul. Podgórna 8,	x	x			30.4.2005
138.	24010317	Prywatny Zakład Mięsny „ GAIK”, Sp. z o.o. 42-460 Najdziszów , ul. Topolowa 14	x	x			30.4.2005
139.	24010318	Przetwórstwo Mięsne Bogdan Szopa, 42- -470 Siewierz, ul. Piłsudskiego 21	x	x			30.4.2005
140.	24750318	P.P.U.H. „PAT- TRADE” Sp. z o.o., 41-200 Sosnowiec, ul. Kościuszkowców 16 b.	x	x			30.4.2005
141.	24750306	Zakład Rzeźniczo- Wędliniarski Bogdan Janik, 41-209 Sosnowiec, ul. Chmielna 14	x	x			30.4.2005
142.	24650301	Zakład Mięsny „ANTOSIK” 41-300 Dąbrowa Górnicza, ul. Łącząca 39	x	x			30.4.2005
143.	24040206	Zakład Produkcyjno – Handlowy „ADMAR” Siedlec, ul. Częstochowska 34, 42-253 Janów		x			30.4.2005
144.	24040203	PHP „YABRA” Sp. z o.o. 42-297 Poraj, ul. Wschodnia 15 Zakład Przetwórstwa Mięsnego i Produkcji Konserw w Kamie- nicy Polskiej, ul. Konopnickiej 404 42- -260 Kamienica Polska		x			30.4.2005
145.	24640307	P.P.H.U., „ROMAN” Eksport-Import Sp. z o.o. 42-200 Częstochowa, ul. Ks. Kordec- kiego 85/87		x			31.1.2005
146.	24690306	P.P.H. „ROJBER”, Tomasz Rojek Sp.J., 40- -479 Katowice, ul. Pszczyńska 10	x				31.1.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
147.	24090304	Zakłady Mięsne „PORAJ” Marian Pucek, 42-360 Poraj, ul. Nadrzeczna 11	x	x			30.4.2005
148.	24100201	Warsztat Rzeźniczo – Wędliniarski, F. Szostok 43-211 Czarków, ul. Boczna 1	x	x	x		30.4.2005
149.	24120102	Zakład Wędliniarski Andrzej Stania, 44-266 Świerklany, ul. Zygmunta Starego 14, Zakład Uboju Zwierząt w Jankowicach, ul. Sportowa 2, 44-264 Jankowice	x				30.4.2005
150.	24080201	RSP „PRZEŁOM” – Masarnia 43-196 Mikołów – Bujaków, ul. Ks. Górka 144	x	x			30.4.2005
151.	24130301	Zakłady Mięsne Ryszard Wojtacha, 42-600 Tarnowskie Góry, ul. Nakielska 9/11		x			31.1.2005
152.	24150101	P.P.H-U Rzeźnictwo – Wędliniarstwo, Handel i Gastronomia, Tadeusz Kaczyna Zakład nr.1, 44-373 Wodzisław – Zawada, ul. Szybowa 1	x				30.10.2004
153.	24150304	PPUH „JANTAR” Sp. z o.o. Zakład Masarniczy 44-370 Pszów, ul. Ks. Skwary 3		x			30.10.2004
154.	24150103	PPH „ROMA” Romana Leks-Krzanoska 44-361 Syrynia ul. 3 Maja 74	x				30.4.2005
155.	24080307	Z.P.M. „KODRIN” Henryk Serafin, 43-176 Gostyń, ul. Tyska 56 a		x			30.10.2004
156.	24780302	Warsztat Wędliniarski, „Myrcik” Sp. J., 41-800 Zabrze, ul. Paderewskiego 28-30		x			30.10.2004
157.	24164003	P.P.H.U. „JAN*M*JAN” s.c., 42-400 Zawiercie, ul. Senatorska 13		x			31.1.2005
158.	24080305	Rzeźnictwo – Wędliniarstwo Grzegorz Zdrzałek 43-178 Ornontowice, ul. Leśna 2	x	x			30.4.2005
159.	28010103	Zakład Mięsny Bekon ul. Prusa 2, 11-210 Sępól	x				30.4.2005
160.	30050303	Waldi Zakład Przetwórstwa Mięsnego, 62-065 Grodzisk Wielkopolski, ul. Powstańców Chocieszyńskich 97	x	x	x		30.4.2005
161.	30050202	Zakład Mięsno Wędliniarski Paweł Matysiak, 62-067 Rakoniewice, Garbary 2a	x	x			31.1.2005
162.	30050212	Waldi ZPM Sp.j Rzeźnia Ptaszkowi, 62-065 Grodzisk Wielkopolski, Ptaszkowo 1A	x				31.10.2004
163.	30050304	ZPM Szajek, 62-066 Garnowo, ul. Poznańska 50b	x	x	x		31.1.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
164.	30260103	Przedsiębiorstwo Prywatne WOJ.-MAR Rzeźnia w Manieczkach, 63-112 Brodnica, Manieczki, ul. Borecka 5.	x				31.10.2004
165.	30280102	PPH ROMEX Pachela Łęgowo, Rzeźnia Wągrowiec, 62-100 Wągrowiec, ul. Skocka 14	x				31.1.2005
166.	30020207	Zakład Rzeźniczo Wędliniarski 64-980 Trzcianka, Osiedle Domańskiego 39	x	x			31.1.2005
167.	32040306	Masarnia i Ubojnia, Bernard Uchman, 72-132 Mosty 52E	x	x			31.1.2005
168.	32040202	ZPM Grupa „Farmer” , Ignacy Zaniewski, 72-200 Nowogard	x	x			31.1.2005
169.	32150201	Rzeźnictwo i Wędliniarstwo Elżbieta i Stanisław Zimorodczy 78-400 Szczecinek Dałęcino 41A	x	x			30.4.2005

Carnes frescas de aves de capoeira - Produtos à base de carne

170.	04010501	Zakład Przemysłu Mięsnego «Dróbalex» s.c. w Rudnikach	x	x			31.1.2005
171.	10143902	F.H. «Alma» Ubój i Dzielenie Drobiu w Cieniach	x				30.4.2005
172.	12100401	PPH Drobeksan w Nowym Sączu Ubojnia Drobiu	x				31.1.2005
173.	14323901	Ejko E. Kolczyńska, J. Kolczyński w Radonicach	x				31.10.2004
174.	16064301	Ubojnia i Handel Drobiem «Ko - Ko» Sp.j. w Świerczowie	x				31.1.2005
175.	16610501	Opolskie Zakłady Drobiarskie w Opolu	x	x			30.4.2005
176.	20110501	Spółdzielnia Producentów Drobiu «Eko-Gril» w Sokółce	x				31.10.2004
177.	24063903	„Matyja” Jolanta Matyja Ubojnia Drobiu, Bór	x				31.10.2004
178.	24690401	Firma Produkcyjno – Handlowa Hybro sp. z o.o. w Katowicach	x				30.4.2005
179.	28070503	Zakład Drobiarski «Lech Drob» w Zalewie	x				31.10.2004
180.	30180601	Drop S.A. W Ostrowiu Wlkp.	x	x			31.1.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
181.	10010501	PPHU «Kusy», Przetwórstwo Mięsne, Spółka Jawna, 97-400 Bełchatów, Korczew 6a	x	x			30.4.2005
182.	10050501	Grupa Producentów Drobiu „BOBROWNIKI” Sp. z o.o., Bobrowniki, 99-418 Bełchów	x				30.4.2005
183.	10100531	Zakłady Drobiarskie, «DROB-BOGS», Jacek Bogusławski Kaleń 5 97-320 Wolbórz	x				30.4.2005
184.	10160404	Specjalistyczne Gospodarstwo Rolne Mariola Tonder 97-217 Lubochnia Dabrowa 54	x				30.4.2005
185.	22053901	Ubojnia Drobiu Jerzy Piotrowski, Pępowo ul.Gdańska 118 83-330 Żukowo	x				30.4.2005
186.	22053905	A&B DROB Sp. z o. o. ul. Pod Elżbietowo 9 83-330 Żukowo	x				30.4.2005
187.	22120501	PUH – Ubojnia Drobiu, „Hubart”, Piotr i Maria Powęzka Bruskowo Wielkie 24 76-206 Słupsk 8	x	x			31.1.2005
188.	24010402	Ubojnia Drobiu „Jolguś” 42-583 Bobrowniki, ul. Akacyjowa 203	x				30.4.2005
189.	24010401	Ubojnia Drobiu Kazimierz Daniliszyn, 42-580 Wojkowice ul. Gieryskiego 2	x				31.10.2004
190.	24700401	PPH „ Szendera” S. Szendera 41-408 Mysłowice, ul. Morgowska 5b	x				31.10.2004
191.	28090401	Zbigniew Jaworski Przedsiębiorstwo Wielobranżowe HASPO	x				31.10.2004
192.	30293903	Ubojnia Drobiu Florian Merda, Kopanica, Jaromierz	x				30.4.2005
193.	30193901	Rzeźnia Drobiu Krystyna Skowrońska, Chrustowo43, Ujście	x				31.10.2004
194.	30290401	PPHU Indrol sp.j. Rostarzewo, Wolsztyńska 68	x				31.10.2004
195.	30210504	Ubojnia Drobiu Krystyna Hamrol, Dębienko, Stęszew	x				31.1.2005
196.	30240501	Zakład Drobiarski ROWEX sp z o.o. Ostroróg	x				30.4.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	Frigorífico	
197.	16611101	Przedsiębiorstwo, Przemysłu Chłodniczego, „FRIGOPOL” S.A.				x	30.4.2005
198.	16611102	Chłodnia Olsztyn Sp. z o.o. Oddział Opole				x	30.4.2005
199.	24121101	POLARIS, Chłodnie Śląskie Sp. z o.o., Chłodnia				x	30.4.2005
200.	14251101	Zakład Przetwórstwa Spożywczego „MAKÓW” Sp. z o. o., Chłodnia Składowa Maków, ul. Lipowa 91 26-640 Skaryszew				x	30.4.2005

Frigoríficos**Parte 2**

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: leite	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Leite e produtos à base de leite	
1.	02251601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska w Zgorzelcu	x	31.10.2004
2.	06071601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska; 23-200 Kraśnik,	x	31.1.2005
3.	06081601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska w Lubartowie	x	31.1.2005
4.	06081602	Spółdzielnia Mleczarska «Michowianka»; Michów	x	31.1.2005
5.	06641601	Zamojska Spółdzielnia Mleczarska; Zamość	x	31.1.2005
6.	10031601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska Łask	x	30.4.2005
7.	12051604	Spółdzielnia Mleczarska w Łuźnej	x	31.10.2004
8.	12101602	Zakład Produkcji Mleczarskiej Z.J.J.Dominik Sp.j.	x	31.1.2005
9.	12631604	«MLEKTAR» S.A.	x	31.1.2005
10.	14021601	Ciechanowska Spółdzielnia Mleczarska w Ciechanowie	x	30.4.2005
11.	14031601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska w Garwolinie	x	30.4.2005
12.	14091601	«Mleko» spółka z o.o. w Lipsku	x	31.1.2005
13.	14151602	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska, Zakład Produkcyjny Ostrołęka	x	30.4.2005
14.	16091601	«JAL» Zakład Produkcyjno Usługowy Sp.j.	x	31.10.2004
15.	24091601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska w Myszkowie	x	31.1.2005
16.	28621604	«Olmlek» Sp. z o. o., Olsztyn	x	31.1.2005
17.	30211602	Bukowsko Grodziska SM ZP w Buku	x	30.4.2005
18.	30641601	Mleczarnia Naramowice Sp.z o.o. w Poznaniu	x	30.4.2005
19.	32091601	Spółdzielnia Mleczarska «Mlekosz» w Koszalinie Serownia w Bobolicach	x	30.4.2005

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: leite	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Leite e produtos à base de leite	
20.	32611601	Spółdzielnia Mleczarska «Mlekosz» Zakład Mleczarski w Koszalinie	x	30.4.2005
21.	04041602	Spółdzielnia Mleczarska w Listwie, 86-230 Lisewo ul. Chełmińska 48	x	30.4.2005
22.	04141602	Spółdzielnia Mleczarska ul. Podgórna 11, 86-140 Drzycim	x	31.1.2005
23.	10081603	Łódzka Spółdzielnia Mleczarska Oddział Produkcyjny Puczniew	x	31.4.2005
24.	10111602	Spółdzielnia Mleczarska 99-220 Wartkowice ul. Spółdzielcza 3	x	30.4.2005
25.	12071601	OSM w Limanowej Ul. Starodworska 6 Zakład produkcyjny Limanowa	x	31.3.2005
26.	12071603	OSM w Limanowej Zakład Produkcyjny Tymbark	x	30.4.2005
27.	16011603	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska w Brzegu Oddział Produkcyjny w Lewinie, Brzeskim ul. Marii Konopnickiej 1, 49-340 Lewin Brzeski	x	30.4.2005
28.	22011601	Zakład Produkcyjno-Handlowy «SER-MILK» J. Kazubski, S. Kazubski, Zieliń 1, 77-235 Trzebielino	x	30.4.2005
29.	22051601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska 83-300 Kartuzy ul. Mściwoja III	x	30.4. 2005
30.	30631601	OSM Rawicz Zakład Produkcyjno Handlowy w Lesznie	x	31.10.2004
31.	32011601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska, 78 — 200 Białogard, ul. Chocimska 2	x	30.4.2005
32.	32151603	Mleczarnia, Irena Kostyła 78-445 Łubowo, ul. Strzelecka 5	x	30.4.2005
33.	32161601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska, 78 — 200 Białogard. Topialnia Serów Rąbino	x	30.4.2005
34.	06141601	Spółdzielnia Mleczarska «Kurów», 24 - 170 Kurów, ul. I-ej Armii Wojska Polskiego 66	x	30.4.2005
35.	14361601	Rolnicza Spółdzielnia Mleczarska «Rolmlecz» w Radomiu, Zakład Mleczarski w Zwoleniu, ul. Puławska 88, 26-700 Zwoleni	x	30.4.2005

Parte 3

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: peixe	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Peixe e produtos derivados de peixe	
1.	02251801	Firma Produkcyjno Handlowa «HELENA»	X	30.9.2004
2.	06621801	P.P.H. «AMIKA» Zakład Przetwórstwa Rybnego	X	31.1.2005
3.	14251802	PPH «MARK» M.K. Szczęsny	X	31.10.2004

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: peixe	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Peixe e produtos derivados de peixe	
4.	22021802	R.M. Jacek Schomburg Zakład w Brusach	X	30.4.2005
5.	24091801	«SONA», Sp. z o.o.	X	30.4.2005
6.	26611801	PPH «HORN», Sp. z o.o.	X	31.10.2004
7.	28141802	Gospodarstwo Rybackie Sp. z o.o. w likwidacji Przetwórnia Ryb w Rusi	X	31.10.2004
8.	32161803	Zakład Przetwórstwa Spożywczego «SOLAR» Sp. Jawna, E. i M. Dziobak	X	30.4.2005
9.	32161807	Przedsiębiorstwo Wielobranżowe «HEST»	X	31.10.2004
10.	02641801	«REX» P. P. H. i U. Przetwórnia Artykułów Spożywczych i Ryb, Roman Boniewski, ul. Łanowa 2, 52-311 Wrocław	X	30.4.2005
11.	12061804	Zakład Przetwórstwa Rybnego «KRAK — FISH», Marek Piekara, Antoni Solecki, S.J. Poskwitów 136	X	31.1.2005
12.	22051804	Handel i Przetwórstwo Ryb «Belona», Helena Wenta ul. Piwna 21 83-340 Sierakowice	X	30.4.2005
13.	22061801	Rybołówstwo Morskie, Jacek Schomburg, z siedzibą w Helu Zakład w Karsinie, ul. Długa 29, 83-440 Karsin	X	30.4.2005
14.	22081811	PHU Przetwórstwo Rybne BOJA, 84-300 Lębork, ul. Majkowskiego 2	X	30.4.2005
15.	22111820	Zakład Rybny «ARPOL» 84 — 120 Władysławowo, ul. Portowa 5	X	30.4.2005
16.	22111844	Przetwórstwo Ryb oraz Handel Obwoźny Halina Szymańska 84-120 Władysławowo, ul. Róży Wiatrów 24	X	30.4.2005
17.	22141803	Przetwórnia Ryb «Kamila» Kolonia Ostrowicka 83-135 Mała Karczma	X	30.4.2005
18.	22151804	«REDRYB» mgr Helena Truskowska, 84-240 Reda, ul. Spółdzielcza 13	X	30.4.2005
19.	22151805	Firma Produkcyjno-Handlowa «MAS», Warszkowo Młyn, 84-106 Leśniewo	x	30.4.2005
20.	22151814	DanPol fish Sp.z o.o., ul. Robakowska 75, 84-241 Gościcino	x	30.4.2005
21.	32151801	«Rybpol» Spółka Jawna 78-422 Gwda Wielka, Strażacko	x	30.4.2005
22.	06621801	Przedsiębiorstwo Produkcyjno — Handlowe «AMIKA» Zakład Przetwórstwa Rybnego 22-100 Chełm ul. Rejowiecka 169	x	31.1.2005
23.	24141801	«ADMIRAŁ» Sp. z o.o. 43-143 Łędziny, ul. Pokoju 20	x	31.10.2004
24.	24141802	«BIG _ FISH» Sp. z o.o. Zakład Produkcyjny, 43-143 Łędziny, ul. Pokoju 5	x	31.1. 2005

Rectificação à Decisão 2004/459/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adopta uma medida transitória em favor de certos estabelecimentos no sector do leite na Hungria

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/459/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que adopta uma medida transitória em favor de certos estabelecimentos no sector do leite na Hungria

[notificada com o número C(2004) 1711]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/459/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte :

- (1) Na Hungria, vinte e um estabelecimentos no sector de tratamento de leite têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no anexo B da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽³⁾.
- (2) Consequentemente, estes vinte e um estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais relevantes previstos na Directiva 92/46/CEE.
- (3) Estes vinte e um estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período razoável de tempo e obtiveram um parecer favorável do Departamento de controlo sanitário e alimentar dos animais da

Hungria, no tocante à finalização do seu processo de modernização.

- (4) Em relação à Hungria, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (5) Para facilitar a transição do regime existente na Hungria para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Hungria, conceder a esses vinte e um estabelecimentos um período de transição como medida transitória excepcional.
- (6) Devido à natureza excepcional da derrogação transitória, não prevista durante as negociações relativas ao alargamento, não será aceite qualquer outro pedido da Hungria quanto a medidas transitórias relativamente a requisitos estruturais de estabelecimentos que produzem leite e produtos lácteos após a adopção da presente decisão.
- (7) Tendo em conta a fase avançada de modernização e a natureza excepcional da medida transitória, o período de transição deve ser limitado a um máximo de 12 meses e não deve ser prolongado após essa data.
- (8) Convém sujeitar os estabelecimentos em fase de transição cobertos pela presente decisão às mesmas normas que são aplicáveis aos produtos provenientes dos estabelecimentos a que foi concedido um período de transição para requisitos estruturais de acordo com o procedimento previsto nos anexos pertinentes do Acto de Adesão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

⁽²⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os requisitos estruturais previstos no anexo B da Diretiva 92/46/CEE não são aplicáveis aos estabelecimentos na Hungria listados no anexo à presente decisão, sob reserva das condições previstas no n.º 2, até à data indicada para cada estabelecimento.

2. As normas seguintes são aplicáveis aos produtos provenientes dos estabelecimentos referidos no n.º 1.

- enquanto os estabelecimentos listados no anexo à presente decisão beneficiarem do disposto no n.º 1, os produtos provenientes desses estabelecimentos devem apenas ser colocados no mercado interno ou utilizados para posterior transformação no mesmo estabelecimento, independentemente da data de comercialização,
- devem ostentar a marca de salubridade especial.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição no sector do leite

	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: leite	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Leite e produtos à base de leite	
1.	01501	Cheesio Kft., Véménd, Baranya	x	30.4.2005
2.	02502	Cosinus Gamma Kft. Sajtüzem, Kunszentmiklós, Bács	x	30.4.2005
3.	03503	Tejfeldolgozó és Sajtészítő Üzem, Gyomaendrőd, Békés	x	30.4.2005
4.	04504	Abaújtej Közös Vállalat tejüzeme, Forró, Borsod	x	30.4.2005
5.	05505	BOPPE Kft., Hódmezővásárhely Csongrád	x	30.4.2005
6.	05506	Ujfalusi Mihály Bio-kecsketej üzem, Csongrád	x	30.4.2005
7.	06507	Győzelem Mgsz. Sajtüzem, Lajoskomárom, Fejér	x	30.4.2005
8.	06508	Tejmix Kft., Kápolnásnyék-Pettend, Fejér	x	30.4.2005
9.	09509	Egertej kft., Eger, Heves	x	30.4.2005
10.	12510	Naszálytej Rt., Vác, Pest	x	30.4.2005
11.	12511	Dabastej kft., Dabas, Pest	x	30.4.2005
12.	12512	Csipkó Istvánné tejüzeme, Pest	x	30.4.2005
13.	13513	Drávatej kft., Barcs, Somogy	x	30.4.2005
14.	14514	Tiszatej Kft., Rakamaz, Szabolcs	x	30.4.2005
15. 1	14515	Farmtej Kft., Kemece, Szabolcs	x	30.4.2005
16.	15516	Jásztej Rt., Jászapáti, Jász	x	30.4.2005
17.	15517	Kuntej Rt., Tiszafüred, Jász	x	30.4.2005
18.	16518	Dámtej Kft., Tamási, Tolna	x	30.4.2005
19.	17519	Tejfeldolgozó és Kereskedelmi Kft., Körmend, Vas	x	30.4.2005
20.	18520	Gici sajt kft., Gic, Veszprém	x	30.4.2005
21.	20521	Soma's Trade Kft., Budapest	x	30.4.2005

Rectificação à Decisão 2004/460/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice A do anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Letónia na lista de estabelecimentos em fase de transição

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/460/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera o apêndice A do anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Letónia na lista de estabelecimentos em fase de transição

[notificada com o número C(2004) 1712]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/460/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia⁽²⁾, nomeadamente o capítulo 4, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea d), do anexo VIII,

Considerando o seguinte:

(1) O capítulo 4, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea a), do anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 prevê que os requisitos estruturais definidos no anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado⁽³⁾, no anexo I da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira⁽⁴⁾, nos

anexos A e B da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal⁽⁵⁾, no anexo I da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes⁽⁶⁾, no anexo B da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁽⁷⁾ e no anexo da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽⁸⁾ não são aplicáveis aos estabelecimentos da Letónia listados no apêndice A do anexo VIII do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 2004, sob reserva de certas condições.

(2) Na Letónia, mais 12 estabelecimentos no sector da carne de elevada capacidade, mais um estabelecimento no sector das aves de capoeira, mais 13 estabelecimentos no sector de tratamento de leite e mais 13 estabelecimentos no sector de transformação de peixe têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no anexo I da Directiva 64/433/CEE, no anexo I da Directiva 71/118/CEE, nos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE, no anexo I da Directiva 94/65/CE, no anexo B da Directiva 92/46/CEE e no anexo da Directiva 91/493/CEE.

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

⁽²⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

⁽⁶⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁸⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

- (3) Consequentemente, estes 39 estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais previstos nas Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 77/99/CEE, 94/65/CE, 92/46/CEE e 91/493/CEE.
- (4) Estes 39 estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período curto de tempo e obtiveram um parecer favorável do Serviço Alimentar e Veterinário da Letónia, no tocante à finalização do seu processo de modernização.
- (5) Em relação à Letónia, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (6) Para facilitar a transição do regime existente na Letónia para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Letónia, conceder aos 39 estabelecimentos um período de transição.
- (7) Devido à fase avançada de modernização dos 39 estabelecimentos, o período de transição deve ser limitado a um máximo de 12 meses.
- (8) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão são aditados ao apêndice A referido no capítulo 4, secção B, subsecção I, ponto 1, do anexo VIII do Acto de Adesão de 2003.

2. Para os estabelecimentos listados no anexo, são aplicáveis as normas previstas no capítulo 4, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea b), do anexo VIII do Tratado de Adesão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição nos sectores da carne, do leite e do peixe

Parte 1

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne			Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos			
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Carne picada e preparado de carne	
1.	002625	Ardeks, Limited liability company, Darza street 19, Saldus, LV 3801		x	X	31.12.2004
2.	LV 07 G	Jelgavas galas kombinats, Holding company, Savienibas street 8, Jelgava, LV 3001	x	x	X	31.12.2004
3.	002029	Kompeksim Nakotne, Limited liability company, "Nakotne" Gludas parish, Jelgavas district LV 3013	x			31.12.2004
4.	LV 09 G	Lido, Limited liability company Kengaraga street 3, Riga, LV 1063		x	X	31.12.2004
5.	000054	Zalites, Farm «Zalites», Otanku parish, Liepajas district, LV 3474	x			31.12.2004
6.	LV 33 G	Vilattrans, Sole proprietor enterprises, «Silakrogs», Ropazu parish, Rigas district, LV 2135			X	31.12.2004
7.	LV 26 G	Ruks Cesu galas kombinats, Joint Stock Company, Miera street 19, Cesis, LV 4101		x	X	31.12.2004
8.	005583	BLC Limited liability company Jurkalnes street 4, Riga, LV 1046		x	X	31.12.2004
9.	005579	Forever, Limited liability company, Maskavas street 433, Riga, LV 1063	x	x	X	31.12.2004
10.	007226	Rubus, Limited liability company, «Bunci», Salaspils, Rigas district, LV 2219 Abelu street 4, Salaspils, Rigas district, LV 2169	x	x	X	31.12.2004
11.	001441	Savati, Limited liability company, Jurkalnes street 47a, Riga, LV 1046		x	X	31.12.2004
12.	007483	AIBI, Ltd, Inesu parish, Cesu district, LV 4123	x			31.12.2004
13.	LV 02 G	Balticovo, Joint Stock Company Iecava, Bauskas district, LV 3913	x ⁽¹⁾			31.12.2004

(1) Estabelecimento de carnes frescas de aves de capoeira.

Parte 2

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: leite	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Leite e produtos à base de leite	
1.	007490	Smiltenes piens Rauna's dairy plant, Holding company Cesu street 2a, Rauna, Cesis district, LV — 4131	x	31.12.2004
2.	005808	Rankas piens Jaunpiebalga's dairy plant, Holding company Sporta street 4, Jaunpiebalga, Cesis district, LV — 4125	x	31.12.2004
3.	LV 002P	Straupe, Milk co-operative association "Pienotava", Straupe parish, Cesis district, LV - 4152	x	31.12.2004
4.	LV 005P	Valmieras piens Rujienas pienotava, Holding company Upes street 5, Rujiena, Valmiera district, LV - 4240	x	31.12.2004
5.	000530	DK Daugava, Ltd, Serene parish, Aizkraukle district, LV — 5123	x	31.12.2004
6.	006697	Ozols Kalnu dairy plant, Ltd Briezkalni", Nigrande parish, Saldus district, LV — 3899	x	31.12.2004
7.	LV 007P	Kraslavas piens Holding company, Izvaltas street 2, Kraslava, LV — 5601	x	31.12.2004
8.	002137	Latgales piens Holding company Muitas street 3, Daugavpils, LV — 5403	x	31.12.2004
9.	LV 015P	Zemgales piens Holding company, Viestura street 14, Jelgava, LV — 3001	x	31.12.2004
10.	004344	Neretas pienotava Milk co-operative association, Dzirnavu street 6, Nereta parish, Aizkraukle district, LV — 5118	x	31.12.2004
11.	002864	Ludzas piensaimnieks Holding company Rupniecibas street 2, Ludza LV — 5701	x	31.12.2004
12.	LV 003P	Druvas partika Holding company, Kuldigas soseja 4, Saldus parish, Saldus district LV — 3862	x	31.12.2004
13.	010934	Licisi Farm, "Licisi", Cenas parish, Jelgava district, LV — 3042	x	31.12.2004

Parte 3

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: peixe	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Peixe e produtos derivados de peixe	
1.	LV 72 Z	Svani, Limited liability company	x	31.12.2004
2.	LV 38 Z	Roja F.C.T., Limited liability company, «Kroni», Valdemarpils parish, Talsu district, LV-3260	x	31.12.2004

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: peixe		Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	Peixe e produtos derivados de peixe	
3.	LV 93 Z	Kurzemes partika, Limited liability company, «Komplekss», Kandavas parish, Tukuma district, LV-3120	x		31.12.2004
4.	LV 46 Z	Ulmes, Limited liability company, Plienciems, Engures parish, Tukuma district,	x		31.12.2004
5.	LV 04 Z	Ventspils ZKK, Joint-stock Company, Enkuru street 12, Ventspils, LV-3601	x		31.12.2004
6.	LV 48 Z	Korall Plus, Joint-stock Company, Rujienas street 31, Mazsalaca, Valmieras district, LV-4215	x		31.12.2004
7.	009432	Taimins, Limited liability company, «Reproduktors», Laucienas parish, Talsu district, LV-3285	x		31.12.2004
8.	LV 115 Z	Zila laguna, Limited liability company, Kalkunes street 2, Kalkunes parish, Daugavpils district, LV-5412	x		31.12.2004
9.	LV 64 Z	Ventspils zvejas osta, Limited liability company, Mednu street 40, Ventspils, LV-3601	x		31.12.2004
10.	LV 85 Z	Dunte Plus, Limited liability company, «Varzas», Skultes parish, Limbazu district, LV-4025	x		31.12.2004
11.	LV 60 Z	Berzciems, Limited liability company, Berzciems, Engures parish, Tukuma district, LV-3112	x		31.12.2004
12.	LV 77 Z	Alants, Sole proprietor enterprises, «Airi», Lapmezciema parish, Tukuma district, LV-3118	x		31.12.2004
13.	LV 58 Z	Zvani, Limited liability company Ezeru street 29, Talsi, LV-3201	x		31.12.2004

Rectificação à Decisão 2004/461/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente ao abrigo das Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho e 2000/69/CE e 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/461/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente ao abrigo das Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho e 2000/69/CE e 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2004) 1714]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/461/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/62/CE define o quadro para a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente e prevê o estabelecimento de disposições pormenorizadas para a comunicação de informações sobre a qualidade do ar.
- (2) A Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente ⁽²⁾, estabelece valores-limite que devem ser atingidos num prazo determinado.
- (3) A Decisão 2001/839/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 2001, que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente, prevista nas Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho ⁽³⁾, prevê um modelo que se destina a servir de base aos Estados-Membros para a comunicação das informações sobre a qualidade do ar exigidas ao abrigo das mesmas directivas.
- (4) A Directiva 2000/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente ⁽⁴⁾, estabelece valores-limite que devem ser atingidos num prazo determinado. A Directiva

2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, relativa ao ozono no ar ambiente ⁽⁵⁾, define valores-alvo e objectivos a longo prazo, bem como limiares de informação e alerta que criam determinadas obrigações. A comunicação periódica de informações pelos Estados-Membros é um elemento integrante destas directivas, em conjugação com a Directiva 96/62/CE, indispensável para verificar o cumprimento dessas obrigações.

- (5) Além disso, determinados elementos enumerados no artigo 11.º da Directiva 96/62/CE relativamente aos poluentes abrangidos pelas Directivas 1999/30/CE, 2002/69/CE e 2003/3/CE devem ser comunicados anualmente.
- (6) Nos termos da Directiva 1999/30/CE, as disposições relativas à comunicação de informações da Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão ⁽⁶⁾, da Directiva 82/884/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera ⁽⁷⁾, e da Directiva 85/203/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1985, relativa às normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto ⁽⁸⁾, são revogadas com efeitos a partir de 19 de Julho de 2001, embora os valores-limite previstos ao abrigo destas directivas se mantenham em vigor até 2005, para as Directivas 80/779/CEE e 82/884/CEE, e 2010, para a Directiva 85/203/CEE, e a comunicação das situações em que esses valores são excedidos continue e fazer-se como previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE.

⁽¹⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 41. Directiva alterada pela Decisão 2001/744/CE da Comissão (JO L 278 de 23.10.2001, p. 35).

⁽³⁾ JO L 319 de 4.12.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 13.12.2000, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 229 de 30.8.1980, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 15.

⁽⁸⁾ JO L 87 de 27.3.1985, p. 1.

- (7) Para garantir que as informações exigidas são fornecidas no formato correcto, convém exigir aos Estados-Membros que as comuniquem com base num questionário normalizado.
- (8) O questionário estabelecido na Decisão 2001/839/CE deve ser adaptado para cobrir as igualmente as obrigações de comunicação anual de informações decorrentes das Directivas 2000/69/CE e 2002/3/CE, e, simultaneamente, incluir determinadas alterações relacionadas com a Directiva 1999/30/CE no intuito de o tornar mais claro e garantir uma melhor avaliação dos relatórios.
- (9) A decisão 2001/839/CE deve ser substituída por uma questão de clareza.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros utilizarão o questionário apresentado em anexo como base para a comunicação das informações a fornecer anualmente em conformidade com o n.º 1 do

artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE e as seguintes disposições:

- n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º, artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º e n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE,
- n.º 1 do artigo 3.º, artigo 4.º e n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º da Directiva 2000/69/CE,
- n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, artigo 5.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 2002/3/CE.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2001/839/CE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO

Questionário para a comunicação de informações sobre as Directivas 96/62/CE, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, e 1999/30/CE, relativa aos valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente, do Conselho, e as Directivas 2000/69/CE, relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente, e 2002/3/CE, relativa ao ozono no ar ambiente, do Parlamento Europeu e do Conselho

ESTADO-MEMBRO:.....

ENDEREÇO DE CONTACTO:.....

ANO DE REFERÊNCIA:

DATA DE COMPILAÇÃO:

Os seguintes formulários estabelecem uma distinção entre os elementos cuja comunicação é obrigatória e os elementos cuja comunicação é facultativa. Os elementos facultativos aparecem impressos em itálico.

Muitos dos formulários que se seguem contém um número indefinido de linhas ou colunas a preencher. Nestes casos, o número de linhas ou colunas apresentado é limitado a três e um limite a tracejado indica que o formulário pode ser prolongado conforme necessário.

Para além dos formulários a preencher pelo Estado-Membro, são igualmente apresentados alguns quadros. Estes quadros contém informações, por exemplo, códigos fixos, que não devem ser alteradas pelo Estado-Membro.

Lista dos formulários

- | | |
|-------------------|---|
| Formulário n.º 1 | Coordenadas do organismo de contacto |
| Formulário n.º 2 | Delimitação de zonas e aglomerações |
| Formulário n.º 3 | Estações e métodos de medição usados para fins de avaliação ao abrigo das Directivas 1999/30/CE e 2000/69/CE |
| Formulário n.º 4 | Estações usadas para a avaliação do ozono, incluindo o dióxido de azoto e os óxidos de azoto em relação ao ozono |
| Formulário n.º 5 | Estações e métodos de medição usados na avaliação de compostos orgânicos voláteis recomendados |
| Formulário n.º 6 | Estações e métodos de medida usados para fins de avaliação de outras substâncias precursoras de ozono |
| Formulário n.º 7 | Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM ₁₀ , PM _{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro |
| Formulário n.º 8 | Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem os valores-limite (LV) ou os valores-limite acrescidos da margem de tolerância |
| Formulário n.º 9 | Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem valores-alvo ou objectivos a longo prazo para o ozono |
| Formulário n.º 10 | Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem limiares superiores de avaliação ou limiares inferiores de avaliação, incluindo informações sobre a aplicação de métodos de avaliação complementares |
| Formulário n.º 11 | Excedências individuais de valores-limite e valores-limite acrescidos da margem de tolerância |
| Formulário n.º 12 | Razões das excedências: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro |
| Formulário n.º 13 | Excedências individuais dos limiares aplicáveis ao ozono |
| Formulário n.º 14 | Excedência de valores-alvo aplicáveis ao ozono |
| Formulário n.º 15 | Estatísticas individuais para o ozono |
| Formulário n.º 16 | Concentrações médias anuais de substâncias precursoras de ozono |
| Formulário n.º 17 | Dados da monitorização da concentração de SO ₂ determinada de 10 em 10 minutos |
| Formulário n.º 18 | Dados da monitorização dos níveis médios diários de PM _{2,5} |
| Formulário n.º 19 | Tabelas de resultados de avaliações complementares e métodos utilizados |
| Formulário n.º 20 | Lista de referências aos métodos de avaliação complementares enumerados no formulário n.º 19 |
| Formulário n.º 21 | Excedências dos valores-limite aplicáveis ao SO ₂ causadas por factores naturais |

- Formulário n.º 22 Fontes naturais de SO₂: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro
- Formulário n.º 23 Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ devidas a fenómenos naturais
- Formulário n.º 24 Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ devidas à cobertura das estradas com areia no Inverno
- Formulário n.º 25 Consultas sobre a poluição transfronteiras
- Formulário n.º 26 Excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE
- Formulário n.º 27 Razões para as excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro

Lista dos quadros

- Quadro n.º 1 Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM₁₀, PM_{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos normalizados
- Quadro n.º 2 Razões das excedências individuais: códigos normalizados
- Quadro n.º 3 Parâmetros estatísticos a utilizar nos mapas das concentrações
- Quadro n.º 4 Fontes naturais de SO₂: códigos normalizados
- Quadro n.º 5 Fenómenos naturais que provocam excedências dos valores-limite de PM₁₀: códigos normalizados

Formulário n.º 1 — Coordenadas do organismo de contacto

Nome do organismo de contacto	
Endereço postal	
Nome da pessoa de contacto	
Telefone da pessoa de contacto	
Fax da pessoa de contacto	
Endereço electrónico da pessoa de contacto	
Observações	

Nota ao formulário n.º 1:

O Estado-Membro deve indicar o organismo de contacto e, se possível, a pessoa de contacto ao nível nacional a quem, em caso de necessidade, a Comissão se poderá dirigir para solicitar informações sobre o presente questionário.

Formulário n.º 2 — Delimitação de zonas e aglomerações (artigo 5.º e n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE)

	Zonas		
Nome completo da zona			
Código da zona			
Poluente(s), eventuais objectivos de protecção separados, pertinentes para a zona			
Tipo [ag/nonag]			
Área (km ²)			
População			
Coordenadas dos vértices do polígono			
Coordenadas dos vértices do polígono			
Coordenadas dos vértices do polígono			

Notas ao formulário n.º 2:

- (1) O Estado-Membro deve indicar o nome da zona um código de zona único.
- (2) O Estado-Membro deve indicar o ou os poluentes pertinentes para a zona em questão, utilizando os códigos: «S» para o SO₂, «N» para o NO₂/NO_x, «P» para as PM₁₀, «L» para o chumbo, «B» para o benzeno, «C» para o monóxido de carbono e «O» para o ozono, separados por um ponto e vírgula, ou «A» caso todos estes poluentes sejam pertinentes para a zona em questão. Se houver uma definição de zonas em função de objectivos de protecção da saúde, do ecossistema ou da vegetação, o Estado-Membro deve utilizar os seguintes códigos: «SH» para a protecção da saúde contra o SO₂, «SE» para a protecção do ecossistema contra o SO₂, «NH» para a protecção da saúde contra o NO₂ e «NV» para a protecção da vegetação contra os NO_x.
- (3) Deve indicar-se se a zona é uma aglomeração (código: «ag») ou não (código: «nonag»).
- (4) A área e a população da zona podem ser indicadas a título facultativo, com vista a um tratamento posterior dos dados ao nível europeu.
- (5) Com vista a um tratamento posterior dos dados, o Estado-Membro deve indicar os limites da zona num formato normalizado (polígonos, utilizando as coordenadas geográficas de acordo com a norma ISO 6709: longitude e latitude geográficas) no formulário 2 e/ou fornecer um mapa das zonas (em ficheiro electrónico ou em papel) para facilitar a interpretação correcta dos dados referentes à zona.

Formulário n.º 3 — Estações e métodos de medição usados para fins de avaliação ao abrigo das Directivas 1999/30/CE (anexo IX) e 2000/69/CE (anexo VII)

Código Eol da estação	Código local da estação	Código(s) da zona	Utilização para efeitos da directiva						Utilização para efeitos da directiva / Código do método de medição para PM10 e PM2,5		Factor ou equação de correcção		Função da estação	
			SO2	NO2	NOx	Chumbo	Benzeno	CO	PM10	PM2,5	PM10	PM2,5		

Notas ao formulário n.º 3:

- (1) No formulário 3 e noutros formulários do presente questionário, o «código Eol da estação» refere-se ao código já em vigor para o intercâmbio de dados no âmbito da Decisão 97/101/CE que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros. O «código local da estação» é o código utilizado no Estado-Membro ou na região.
- (2) Na terceira coluna, o Estado-Membro deve identificar a(s) zona(s) em que o ozono é pertinente em que está localizada a estação. Caso se trate de mais do que uma zona, os códigos devem ser separados por ponto e vírgula.
- (3) Nas colunas «SO₂», «NO₂», «NO_x», «chumbo», «benzeno» e «CO», o Estado-Membro deve indicar se a medição é utilizada para fins de avaliação ao abrigo das Directivas 1999/30/CE ou 2000/69/CE, assinalando com «y» os casos afirmativos e deixando a casa em branco em caso negativo. Convém notar que o facto de assinalar com «y» a coluna NO_x indica que a estação está situada num local em que se aplica o valor-limite para protecção da vegetação. Se a estação se encontrar na proximidade imediata de fontes específicas de chumbo, como referido no anexo IV da Directiva 1999/30/CE, o Estado-Membro deve assinalar a coluna respectiva com «SS» em vez de «y».
- (4) Nas colunas «PM10» e «PM_{2,5}», o Estado-Membro deve indicar se a medição é usada para fins de avaliação ao abrigo da Directiva 1999/30/CE e, simultaneamente, qual o método de medição utilizado. Se a medição for usada para fins de avaliação ao abrigo da directiva, o Estado-Membro deve indicar o código do método de medição (ver nota 5); se a medição não for usada para fins de avaliação ao abrigo da directiva, a casa deve ser deixada em branco. Para os níveis de PM_{2,5}, não é exigida uma avaliação formal ao abrigo do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE.
- (5) O método de medição para as PM₁₀ e PM_{2,5} pode ser indicado através de um dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 1) ou de um código definido pelo Estado-Membro que remeta para uma lista de métodos descritos pelo Estado-Membro (ver formulário n.º 7) ou para um documento separado apenso ao questionário. Caso o método de medição tenha sido alterado durante o ano, o Estado-Membro deve indicar os códigos dos dois métodos: em primeiro lugar, o código do método utilizado durante a maior parte do ano e, a seguir, o outro, separados por ponto e vírgula.

- (6) Quando o método de medição para as PM_{10} ou $PM_{2,5}$ não for, respectivamente, o método de referência ou o método de referência provisório estabelecido no anexo IX da Directiva 1999/30/CE, o Estado-Membro deve indicar o factor ou a equação de correcção utilizada para obter as concentrações comunicadas no presente questionário. Caso tenha sido aplicada uma equação de correcção, a concentração medida deve ser representada pelas letras «CM» e a concentração comunicada por «CR», de preferência utilizando o formato $CR = f(CM)$. Se se demonstrar que os resultados do método são equivalentes sem qualquer correcção, o Estado-Membro deve indicá-lo introduzindo o valor «1» na coluna «factor ou equação de correcção».
- (7) A «função da estação» indica se a estação se situa num local em que a) se aplicam os valores-limite para a protecção da saúde, o valor-limite de SO_2 para a protecção dos ecossistemas e o valor-limite de NO_X para a protecção da vegetação (código «HEV»); b) se aplicam apenas os valores-limite para a protecção da saúde e o valor-limite de SO_2 para a protecção dos ecossistemas (código «HE»), c) se aplicam apenas o valor-limite para a protecção da saúde e o valor-limite de NO_X para a protecção da vegetação (código «HV») ou d) se aplicam apenas os valores-limite para a protecção da saúde (código «H»).

Formulário n.º 4 — Estações usadas para a avaliação do ozono, incluindo o dióxido de azoto e os óxidos de azoto em relação ao ozono (anexos III, IV e VI da Directiva 2002/3/CE)

Código EoI da estação	Código local da estação	Código da zona	Tipo de estação	Utilização em relação à Directiva 2002/3/CE		
				O ₃	NO ₂	NO _x

Notas ao formulário n.º 4:

- (1) Na terceira coluna, o Estado-Membro deve identificar a zona em que se situa a estação.
- (2) O Estado-Membro deve utilizar as colunas «O₃», «NO₂» e «NO_x» para indicar se a medição é usada para fins de avaliação ao abrigo da Directiva 2002/3/CE, assinalando as casas respectivas com um «y» em caso afirmativo ou deixando-as em branco em caso negativo. As colunas «NO₂» e «NO_x» remetem, respectivamente, para as medições a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE.
- (3) O «tipo de estação» é definido em conformidade com o anexo IV da Directiva 2002/3/CE, devendo ser usados os seguintes códigos: «U» para urbano, «S» para suburbano, «R» para rural e «RB» para rural periférica.

Formulário n.º 5 — Estações e métodos de medição usados na avaliação de compostos orgânicos voláteis recomendados (anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

	Estações		
Código EoI da estação			
Código local da estação			
Código da zona relativo ao ozono			
Etano			
Etileno			
Acetileno			
Propano			
Propeno			
n-Butano			
i-Butano			
1-Buteno			
trans-2-Buteno			

	Estações		
cis-2-Buteno			
1,3-Butadieno			
n-Pentano			
i-Pentano			
1-Penteno			
2-Penteno			
Isopreno			
n-Hexano			
i-Hexano			
n-Heptano			
n-Octano			
i-Octano			
Benzeno			
Tolueno			
Etilbenzeno			
m+p-Xileno			
o-Xileno			
1,2,4-Trimetilbenzeno			
1,2,3- Trimetilbenzeno			
1,3,5- Trimetilbenzeno			
Formaldeído			
Hidrocarbonetos totais diversos do metano			

Notas ao formulário n.º 5:

- (1) No formulário n.º 5, para cada estação e para cada substância avaliada ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE, o Estado-Membro deve indicar o método de medição através de um dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 1) ou de um código definido pelo Estado-Membro (formulário n.º 7).
- (2) Embora as obrigações de comunicação de informações relativas às substâncias precursoras de ozono incluam os «compostos orgânicos voláteis relevantes», a lista do formulário n.º 5 é apresentada unicamente a título de recomendação, em conformidade com o anexo VI da Directiva 2002/3/CE.

Formulário n.º 6 — Estações e métodos de medida usados para fins de avaliação de outras substâncias precursoras de ozono (anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

	Estações		
Código Eol da estação			
Código local da estação			
Código da zona relativo ao ozono			

Nota ao formulário n.º 6:

Na coluna mais à esquerda do formulário n.º 6, o Estado-Membro deve indicar as substâncias precursoras de ozono avaliadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE, para além das descritas no formulário n.º 5, especificando o método de medição usado para cada estação e substância através de um dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 1) ou de um código definido pelo Estado-Membro (formulário n.º 7). A nota 2 ao formulário n.º 5 aplica-se igualmente ao formulário n.º 6.

Quadro n.º 1 — Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM₁₀, PM_{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos normalizados (1)

Código do método	Descrição
M1	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; absorção beta
M2	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; gravimetria para PM ₁₀ e/ou PM _{2,5} - medição contínua
M2dxxx	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; gravimetria para PM ₁₀ e/ou PM _{2,5} - medição aleatória; xxx representa o número de dias medidos, por exemplo, uma amostragem aleatória em 180 dias do ano é indicada M2d180
M3	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; microbalança de oscilação para PM ₁₀ e/ou PM _{2,5}
M4	Soma agregada NMHC: monitorização automatizada semi-contínua, NMHC calculados subtraindo o metano ao HC total; FID
M5	Soma agregada NMHC: monitorização automatizada semi-contínua, após separação cromatográfica dos NMHC do metano; FID
M6	COV individuais: amostragem automatizada e análise sequencial; pré-concentração criogénica da amostra, detecção por GC/FID (MS)
M7	COV individuais: amostragem «whole air canister»; análise não sequencial por GC/FID (MS)
M8	COV individuais: amostragem por adsorção com sólido activo; análise não sequencial por GC/FID (MS) após dessorção com solvente ou dessorção térmica
M9	COV individuais: amostragem por difusão com adsorvente sólido; análise não sequencial por GC/FID (MS) após dessorção com solvente ou dessorção térmica
M10sub-código ¹	Formaldeído: amostragem com DNPH; análise não sequencial de hidrazonas por HPLC com detecção UV (360 nm).
M11sub-código ²	Formaldeído: amostragem com HMP; análise não sequencial da oxazolidina por GC-NPD
M12sub-código ²	Formaldeído: amostragem com bissulfito e ácido cromotrópico; análise não sequencial por espectrometria (580 nm)

(1) DNPH: Dinitrofenil-hidrazina; FID: Detecção por ionização de chama; GC: Cromatografia em fase gasosa HC: Hidrocarbonetos; HMP: Hidroximetilpiperidina; HPLC: Cromatografia líquida de alta pressão; MS: Espectrometria de massa; NMHC: Hidrocarbonetos diversos do metano; NPD: Detector de azoto e fósforo; UV: Ultravioletas; COV: Compostos orgânicos voláteis.

(2) Amostragem com separador por impacto (impinger): usar o sub-código «IM»; amostragem activa por sorção: sub-código «AS»; amostragem por difusão: sub-código «DI»; exemplo: «M10AS».

Formulário n.º 7 — Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM₁₀, PM_{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (anexo IX da Directiva 1999/30/CE e anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

Código do método	Descrição

Formulário n.º 8 — Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem os valores-limite (LV) ou os valores-limite acrescidos da margem de tolerância (LV+MOT) (artigos 8.º, 9.º e 11.º da Directiva 96/62/CE, anexos I, II, III e IV da Directiva 1999/30/CE e anexos I e II da Directiva 2000/69/CE)

Formulário n.º 8a — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao SO₂

Código da zona	LV para a saúde (média horária)			LV para a saúde (média diária)		LV para os ecossistemas (média anual)		LV para os ecossistemas (média de Inverno)	
	> LV + MOT	£ LV + MOT; > LV	£ LV	> LV	£ LV	> LV	£ LV	> LV	£ LV

Formulário n.º 8b — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao NO₂/NO_X

Código da zona	LV para a saúde (média horária)			LV para a saúde (média anual)			LV para a vegetação	
	> LV+ MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	> LV+ MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	> LV	£ LV

Formulário n.º 8c — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável às PM₁₀

Código da zona	LV (média diária) Fase 1			LV (média anual) Fase 1			LV (média diária) Fase 2		LV (média anual) Fase 2		
	> LV+ MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	>LV+MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	> LV	£ LV	£ LV	> LV + MOT	£ LV+ MOT; > LV

Formulário n.º 8d — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao chumbo

Código da zona	LV			
	> LV + MOT	£ LV + MOT; >LV	£ LV	SS

Formulário n.º 8e — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao benzeno

Código da zona	LV			
	> LV + MOT	£ LV + MOT; >LV	£ LV	n.º 2 do art. 3.º

Formulário n.º 8f — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao monóxido de carbono

Código da zona	LV		
	> LV + MOT	£ LV + MOT; > LV	£ LV

Notas ao formulário n.º 8:

- (1) Os títulos das colunas significam o seguinte:

> LV + MOT:	superior ao valor-limite acrescido da margem de tolerância
£ LV + MOT; > LV:	inferior ou igual ao valor-limite acrescido da margem de tolerância, mas superior ao valor-limite
£ LV:	inferior ou igual ao valor-limite
> LV:	superior ao valor-limite
SS:	proveniente de fontes específicas, ver nota 7.
n.º 2 do art. 3.º	concessão de uma prorrogação, ver nota 8

- (2) «> LV + MOT» equivale a «> LV» quando a margem de tolerância atinge 0 %. Nesse caso, a coluna «£ LV + MOT; > LV» não deve ser usada.
- (3) Se o título da coluna corresponde à situação da zona, assinale a casa pertinente com um «y».
- (4) Se se tiver concluído que houve excedência unicamente com base em cálculos de modelização, assinale com «m» em vez de «y».
- (5) No que respeita aos limiares para protecção dos ecossistemas e da vegetação, a casa correspondente só deve ser assinalada quando as excedências tiverem ocorrido em zonas em que se aplicam estes valores-limite. Para as zonas em que não existem áreas em que se apliquem estes valores limites, assinale a coluna «£ LV» com «n».
- (6) A média de Inverno refere-se ao período compreendido entre 1 de Outubro do ano anterior ao ano de referência e 31 de Março do ano de referência.
- (7) Caso uma excedência registada no formulário 8d se deva unicamente à excedência numa área situada na proximidade imediata de fontes específicas designadas de acordo com o anexo IV da Directiva 1999/30/CE, o Estado-Membro deve assinalar com um «y» a coluna «SS».
- (8) No formulário 8e, «LV» refere-se ao valor-limite especificado no anexo I da Directiva 2000/69/CE. Para as zonas em relação às quais a Comissão tenha concedido um período de prorrogação para o benzeno em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2000/69/CE, o Estado-Membro deve assinalar com um «y» a coluna «n.º 2 do art. 3.º».

Formulário n.º 10b — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o NO₂/NO_x

Código da zona	UAT e LAT relativos ao LV para a saúde (média horária)			UAT e LAT relativos ao LV para a saúde (média anual)			UAT e LAT relativos ao LV para a vegetação			SA
	> UAT	£ UAT;> LAT	£ LAT	> UAT	£ UAT;> LAT	£ LAT	> UAT	£ UAT;> LAT	£ LAT	

Formulário n.º 10c — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para as PM₁₀

Código da zona	UAT e LAT (média diária)			UAT e LAT (média anual)			SA
	> UAT	£UAT;> LAT	£ LAT	> UAT	£UAT;> LAT	£ LAT	

Formulário n.º 10d — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o chumbo

Código da zona	UAT e LAT			SA
	> UAT	£UAT; > LAT	£LAT	

Formulário n.º 10e — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o benzeno

Código da zona	UAT e LAT			SA
	> UAT	£UAT;> LAT	£LAT	

Formulário n.º 10f — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o monóxido de carbono

Código da zona	UAT e LAT			SA
	> UAT	£UAT;> LAT	£LAT	

Formulário n.º 10g — Lista das zonas em relação à avaliação complementar para o ozono

Código da zona	SA

Notas ao formulário n.º 10:

(1) Os títulos das colunas significam o seguinte:

> UAT:	acima do limiar superior de avaliação
£UAT; > LAT:	abaixo ou igual ao limiar superior de avaliação, mas acima do limiar inferior de avaliação
£LAT:	abaixo ou igual ao limiar inferior de avaliação
SA:	avaliação complementar, ver nota 6

- (2) Se o título da coluna corresponde à situação da zona, assinale a casa pertinente com um «y».
- (3) Se se tiver concluído que houve excedência unicamente com base em cálculos de modelização, assinale com «m» em vez de «y».
- (4) No que respeita aos limiares para protecção dos ecossistemas, a casa correspondente só deve ser assinalada quando as excedências tiverem ocorrido em zonas em que se aplicam estes valores-limite.
- (5) A excedência do UAT e do LAT é avaliada com base no ano de referência e nos quatro anos anteriores, de acordo com a especificação do anexo V(II) da Directiva 1999/30/CE e o anexo III(II) da Directiva 2000/69/CE, respectivamente.
- (6) Na coluna «SA», o Estado-Membro deve indicar se as informações provenientes de estações de medição fixas foram complementadas por informações de outras fontes, como referido no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 1999/30/CE, no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 2000/69/CE e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE.

Formulário n.º 11 — Excedências individuais de valores-limite e valores-limite acrescidos da margem de tolerância (MOT) (n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE, anexos I, II, IV e V da Directiva 1999/30/CE e anexos I e II da Directiva 2000/69/CE)

— Formulário n.º 11a — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂, acrescido da MOT, para a saúde (média horária)

Código da zona	Código EoI da estação	Mês	Dia do mês	Hora	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11b — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂, para a saúde (média diária)

Código da zona	Código EoI da estação	Mês	Dia do mês	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11c — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂ para os ecossistemas (média anual)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11d — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂ para os ecossistemas (média de Inverno)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11e — Excedência do valor-limite aplicável ao NO₂, acrescido da MOT, para a saúde (média horária)

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Hora	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11f — Excedência do valor-limite aplicável ao NO₂, acrescido da MOT, para a saúde (média anual)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11g — Excedência do valor-limite aplicável aos NO_x para a vegetação

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11h — Excedência do valor-limite aplicável às PM₁₀ acrescido da MOT (fase 1; média diária)

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11i — Excedência do valor-limite aplicável às PM₁₀ acrescido da MOT (fase 1; média anual)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11j — Excedência do valor-limite aplicável ao chumbo acrescido da MOT

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11k — Excedência do valor-limite aplicável ao benzeno acrescido da MOT

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão	n.º 2 do art. 3.º

Formulário n.º 11l — Excedência do valor-limite aplicável ao monóxido de carbono acrescido da MOT

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Notas ao formulário n.º 11:

- (1) Embora não seja obrigatório, recomenda-se vivamente aos Estados-Membros que identifiquem a estação através da indicação do respectivo código Eol.
- (2) O «valor-limite acrescido da MOT» equivale ao «valor-limite» quando a margem de tolerância atinge 0 %.
- (3) O «mês» e o «dia do mês» devem ser indicados pelo número correspondente (de 1 a 12 e 1 a 31, respectivamente). A «hora» deve ser indicada da seguinte forma: «1» para a hora entre 00h00min e 01h00min., etc.

- (4) Devem ser comunicadas todas as excedências do valor-limite acrescido da margem de tolerância se o número total de excedências for superior ao número permitido. Se o número total de excedências registadas numa estação for inferior ou igual ao número permitido, não serão comunicadas quaisquer excedências.
- (5) A razão das excedências pode ser indicada através de um ou vários códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 2) ou por um código definido pelo Estado-Membro que remeta para uma lista distinta de razões descritas pelo Estado-Membro (formulário n.º 12). Caso seja indicada mais do que uma razão, os códigos devem ser separados por ponto e vírgula. A descrição fornecida pelo Estado-Membro pode igualmente remeter para um documento separado anexado ao questionário.
- (6) Para as excedências registadas em zonas em relação às quais a Comissão tenha concedido um período de prorrogação em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2000/69/CE, o Estado-Membro deve assinalar com um «y» a coluna «n.º 2 do art. 3.º»
- (7) Se o número de excedências registadas não ultrapassar o número permitido, o Estado-Membro deve indicar, na casa mais à esquerda da primeira linha, «Nenhuma excedência».

Quadro n.º 2 — Razões das excedências individuais: códigos normalizados

Código da razão	Descrição
S1	Centro urbano com tráfego intenso
S2	Proximidade de um importante eixo rodoviário
S3	Indústria local, incluindo produção de electricidade
S4	Exploração de pedreiras ou actividades mineiras
S5	Aquecimento doméstico
S6	Emissões acidentais de fontes industriais
S7	Emissões acidentais de fontes não industriais
S8	Fontes naturais ou eventos naturais
S9	Cobertura das estradas com areia no Inverno
S10	Transporte de poluição atmosférica originada por fontes no exterior do Estado-Membro
S11	Posto de abastecimento de gasolina
S12	Parque de estacionamento
S13	Armazenamento de benzeno

Formulário n.º 12 — Razões das excedências: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE, anexos I, II, IV e V da Directiva 1999/30/CE e anexos I e II da Directiva 2000/69/CE)

Código da razão	Descrição

Formulário n.º 13 — Excedências individuais dos limiares aplicáveis ao ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo III da Directiva 2002/3/CE)

Formulário n.º 13a — Excedência do limiar de informação aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Concentração média horária máxima de ozono (mg/m ³) durante o período de excedência	Código(s) da razão	Hora de início do período de excedência	Número total de horas de excedência	Concentração média horária de NO ₂ (mg/m ³) durante a concentração máxima de ozono

Formulário n.º 13b — Excedência do limiar de alerta aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Concentração média horária máxima de ozono (mg/m ³) durante o período de excedência	Código(s) da razão	Hora de início do período de excedência	Número total de horas de excedência	Concentração média horária de NO ₂ (mg/m ³) durante a concentração máxima de ozono

Formulário n.º 13c — Excedência do objectivo a longo prazo para a protecção da saúde aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Concentração média octo-horária diária máxima (mg/m ³)	Código(s) da razão

Notas ao formulário n.º 13:

- (1) Para «código(s) da razão», ver nota 5 ao formulário n.º 11.
- (2) Formulários n.ºs 13a e 13b: um período de excedência é um período contínuo num único dia de calendário durante o qual um limiar foi constantemente excedido; um período não pode abranger mais de um dia de calendário; se se registar mais de um período de excedência num dia de calendário, cada período deve ser comunicado separadamente.
- (3) A obrigação de comunicação das medições de NO₂ está limitada a um mínimo de 50 % dos pontos de amostragem para o ozono (n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE).

Formulário n.º 14 — Excedência de valores-alvo aplicáveis ao ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo III da Directiva 2002/3/CE)

Formulário n.º 14a — Estações em que se registaram excedências do valor-alvo para a protecção da saúde humana aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Média, por ano de calendário, do número de dias de excedência durante 3 anos	Caso não seja usada uma série de 3 anos completos e consecutivos: ano(s) de calendário tido(s) em conta

Formulário n.º 14b — Estações em que se registaram excedências do valor-alvo para a protecção da vegetação aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	AOT40 (Maio – Julho) (mg/m ³) média durante 5 anos	Caso não seja usada uma série de 5 anos completos e consecutivos: ano(s) de calendário tido(s) em conta

Notas ao formulário n.º 14:

- (1) Os dados devem ser coerentes com os requisitos das notas de rodapé (b) e (c) do anexo I(II) da Directiva 2002/3/CE. Se não puderem ser determinadas médias para 3 ou 5 anos com base numa série de dados relativos a anos completos e consecutivos, os anos tidos em conta no cálculo devem ser indicados na coluna mais à direita, separados por ponto e vírgula.
- (2) Se o número total de excedências do valor-alvo registadas numa estação for superior ao número permitido, devem ser comunicadas todas as excedências. Se o número total de excedências do valor-alvo registadas numa estação for inferior ou igual ao número permitido, não serão comunicadas quaisquer excedências.

Formulário n.º 15 — Estatísticas individuais para o ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo III da Directiva 2002/3/CE)

Código da zona	Código Eol da estação	AOT40 para protecção da vegetação (µg/m ³ .h)		AOT40 para protecção da floresta (µg/m ³ .h)		Média anual
		Valor	Número de dados válidos	Valor	Número de dados válidos	

Nota ao formulário n.º 15:

O número de dados válidos para o AOT40 refere-se aos dados horários disponíveis no período relevante (para a protecção da vegetação: entre as 8h00min e as 20h00min, de Maio a Julho; máximo 1104 horas; para a protecção da floresta: entre as 8h00min e as 20h00min, de Abril a Setembro, máximo 2196 horas).

Formulário n.º 16 — Concentrações médias anuais de substâncias precursoras de ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

Formulário n.º 16a — Concentrações médias anuais de compostos orgânicos voláteis recomendados

Código Eol da estação	Estações		
Etano			
Etileno			
Acetileno			
Propano			
Propeno			
n-Butano			
i-Butano			
1-Buteno			
trans-2-Buteno			
cis-2-Buteno			
1,3-Butadieno			
n-Pentano			
i-Pentano			
1-Penteno			
2-Penteno			
Isopreno			
n-Hexano			
i-Hexano			
n-Heptano			
n-Octano			
i-Octano			
Benzeno			
Tolueno			
Etilbenzeno			
m+p-Xileno			
o-Xileno			
1,2,4-Trimetilbenzeno			
1,2,3-Trimetilbenzeno			
1,3,5-Trimetilbenzeno			
Formaldeído			
Hidrocarbonetos totais diversos do metano			

Formulário 16b — Concentrações anuais médias de outras substâncias precursoras de ozono

	Estações		
Código Eol da estação			

Notas ao formulário n.º 16:

- (1) Na primeira linha do formulário 16a, o Estado-Membro deve indicar o código Eol da estação e nas linhas seguintes a concentração média anual de substâncias precursoras de ozono avaliadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE.
- (2) Para as outras substâncias precursoras de ozono, que não as enumeradas no formulário n.º 16a, avaliadas ao abrigo da Directiva 2002/3/CE, o Estado-Membro deve preencher o formulário n.º 16b seguindo a estrutura do formulário n.º 16a, indicando o nome dessas outras substâncias na primeira coluna.
- (3) Embora as obrigações de comunicação de informações relativas às substâncias precursoras de ozono incluam os «compostos orgânicos voláteis relevantes», a lista do formulário n.º 16a é apresentada unicamente a título de recomendação, em conformidade com o anexo VI da Directiva 2002/3/CE.
- (4) As concentrações comunicadas ao abrigo da Decisão 97/101/CE, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros, não devem ser incluídas no formulário n.º 16.

Formulário n.º 17 — Dados da monitorização da concentração de SO₂ determinada de 10 em 10 minutos (n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/30/CE)

Código Eol da estação	Número de concentrações determinadas de 10 em 10 minutos que excedem os 500 mg/m ³	Número de dias do ano em que se registaram estas excedências	Número de dias referido na coluna anterior em que, simultaneamente, as concentrações horárias de dióxido de enxofre excederam 350 mg/m ³	Concentração máxima determinada de 10 em 10 minutos (mg/m ³)	Data em que se registou a concentração máxima	
					Mês	Dia do mês

Nota ao formulário n.º 17:

Os Estados-Membros que não tenham possibilidades de registar dados relativos às concentrações de dióxido de enxofre determinadas de 10 em de 10 minutos, não têm de preencher este formulário.

Formulário n.º 18 — Dados da monitorização dos níveis médios diários de PM_{2,5} (n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 1999/30/CE)

Código Eol da estação	Média aritmética (µg/m ³)	Mediana (µg/m ³)	Percentil 98 (µg/m ³)	Concentração máxima (µg/m ³)

Formulário n.º 19 — Tabelas de resultados de avaliações complementares e métodos utilizados [n.º 3 do artigo 7.º e anexo VIII(II) da Directiva 1999/30/CE, n.º 3 do artigo 5.º e anexo VI(II) da Directiva 2000/69/CE e n.º 1 do artigo 9.º e anexo VII(II) da Directiva 2002/3/CE]

Formulário n.º 19a — Resultados de avaliações complementares do SO₂ e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV para a saúde (média horária)				Superior ao LV para a saúde (média diária)				Superior ao LV para os ecossistemas				Superior ao LV para os ecossistemas (média de Inverno)			
	Área		População exposta		Área		População exposta		Área		Área de ecossistema exposta		Área		Área de ecossistema exposta	
	km ²	Método	Número	Método	km ²	Método	Número	Método	km ²	Método	km ²	Método	km ²	Método	km ²	Método

Formulário n.º 19b — Resultados de avaliações complementares do NO₂/NO_x e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV para a saúde (média horária)				Superior ao LV para a saúde (média anual)				Superior ao LV para a vegetação							
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta		Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta		Área		Área de vegetação exposta	
	km ²	Método	km	Método	Número	Método	km ²	Método	km	Método	Número	Método	km ²	Método	km ²	Método

Formulário n.º 19c.1 — Resultados de avaliações complementares das PM₁₀ e métodos utilizados (fase 1)

Código da zona	Superior ao LV (média diária)						Superior ao LV (média anual)					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta		Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km ²	Método	km	Método	Número	Método	km ²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19c.2 — Resultados de avaliações complementares das PM10 e métodos utilizados (fase 2)

Código da zona	Superior ao LV (média diária)						Superior ao LV (média anual)					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta		Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km ²	Método	km	Método	Número	Método	km ²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19d — Resultados de avaliações complementares do chumbo e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km ²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19e — Resultados de avaliações complementares do benzeno e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km ²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19f — Resultados de avaliações complementares do monóxido de carbono e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km ²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19g — Resultados de avaliações complementares do ozono e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao TV para a saúde				Superior ao LTO para a saúde				Superior ao TV para os ecossistemas				Superior ao LTO para os ecossistemas			
	Área		População exposta		Área		População exposta		Área		Área do ecossistema exposta		Área		Área do ecossistema exposta	
	km ²	Método	Número	Método	km ²	Método	Número	Método	km ²	Método	km ²	Método	km ²	Método	km ²	Método

Notas ao formulário n.º 19:

- (1) O «método» é identificado por um código definido pelo Estado-Membro que remete para uma lista distinta de referências (formulário n.º 20) a publicações ou relatórios que documentam o método complementar. O formulário n.º 20 faz parte do relatório a apresentar à Comissão; as publicações ou relatórios mencionados não são para enviar à Comissão.
- (2) O formulário n.º 19 pode ser complementado por mapas que mostrem a distribuição das concentrações. Recomenda-se que o Estado-Membro, na medida do possível, compile mapas que mostrem a distribuição das concentrações dentro de cada zona e aglomeração. Recomenda-se igualmente ao Estado-Membro que forneça os isotraçados de concentração para os parâmetros em que os limiares de qualidade são expressos (ver quadro n.º 3) utilizando isotraçados a intervalos de 10 % do limiar.
- (3) A informação deve referir-se ao período adequado para cálculo da média para os objectivos a longo prazo (1 ano), o valor-alvo para a saúde (3 anos) e o valor-alvo para a vegetação (5 anos).

Quadro n.º 3 — Parâmetros estatísticos a utilizar nos mapas das concentrações

Poluente	Parâmetros
SO ₂	Percentil 99,7 da média horária; percentil 98,9 da média diária; média anual; média de Inverno
NO ₂	Percentil 99,8 da média horária
NO ₂ /NOX	Média anual
PM ₁₀	Percentil 90,1 da média diária (fase 1); percentil 97,8 da média diária (fase 2)
PM ₁₀ e PM _{2,5}	Média anual
Chumbo	Média anual
Benzeno	Média anual
Monóxido de carbono	Média octo-horária diária máxima
Ozono	Percentil 92,9 da média octo-horária diária nos últimos três anos; média octo-horária diária máxima no ano de referência; AOT ₄₀ (Maio a Julho) – média nos últimos cinco anos

Formulário n.º 20 — Lista de referências aos métodos de avaliação complementares enumerados no formulário n.º 19 [n.º 3 do artigo 7.º e anexo VIII(II) da Directiva 1999/30/CE]

Método	Referência completa

Formulário n.º 21 — Excedências dos valores-limite aplicáveis ao SO₂ causadas por factores naturais (n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 1999/30/CE)

Formulário n.º 21a — Valor-limite para a protecção da saúde aplicável ao SO₂ (média horária)

Zona	Código Eol da estação	Número de excedências medidas	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Número de excedências estimado após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 21b — Valor-limite para a protecção da saúde aplicável ao SO₂ (média diária)

Zona	Código Eol da estação	Número de excedências medidas	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Número de excedências estimado após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 21c — Valor-limite para a protecção dos ecossistemas aplicável ao SO₂ (média anual)

Zona	Código Eol da estação	Concentração média anual	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Número de excedências estimado após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 21d — Valor-limite para a protecção dos ecossistemas aplicável ao SO₂ (média de Inverno)

Zona	Código Eol da estação	Concentração média no Inverno	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Concentração média anual estimada após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Nota ao formulário n.º 21:

As fontes naturais podem ser indicadas através dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 4) ou dos códigos definidos pelo Estado-Membro, remetendo para uma lista distinta de fontes naturais descritas pelo Estado-Membro (formulário n.º 22).

Quadro n.º 4 — Fontes naturais de SO₂; códigos normalizados

Código da fonte natural	Descrição
A1	Actividade vulcânica no território do Estado-Membro
A2	Actividade vulcânica fora do território do Estado-Membro
B	Terras húmidas do litoral
C1	Incêndios naturais no território do Estado-Membro
C2	Incêndios naturais fora do território do Estado-Membro

Formulário n.º 22 — Fontes naturais de SO₂; códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 1999/30/CE)

Código da fonte natural	Descrição

Formulário n.º 23 — Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ devidas a fenómenos naturais (n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 1999/30/CE)**Formulário n.º 23a — Contribuição dos fenómenos naturais para excedências do valor-limite aplicável às PM10 (fase 1; média diária)**

Zona	Código Eol da estação	Número de excedências medidas	Código(s) do(s) fenómeno(s) natural(ais)	Número estimado de excedências após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 23b — Contribuição dos fenómenos naturais para excedências do valor-limite aplicável às PM10 (fase 1; média anual)

Zona	Código Eol da estação	Concentração média anual	Código(s) do(s) fenómeno(s) natural(ais)	Concentração média anual estimada após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Nota ao formulário n.º 23:

Os fenómenos naturais podem ser indicados através dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 5).

Quadro n.º 5 — Fenómenos naturais que provocam excedências dos valores-limite de PM10: códigos normalizados

Código do fenómeno natural	Descrição
A1	Erupção vulcânica no território do Estado-Membro
A2	Erupção vulcânica fora do território do Estado-Membro
B1	Actividade sísmica no território do Estado-Membro
B2	Actividade sísmica fora do Estado-Membro
C1	Actividade geotérmica no território do Estado-Membro
C2	Actividade geotérmica fora do território do Estado-Membro
D1	Incêndio florestal incontrolado no território do Estado-Membro
D2	Incêndio florestal incontrolado fora do território do Estado-Membro
E1	Ventos de grande intensidade no território do Estado-Membro
E2	Ventos de grande intensidade fora do território do Estado-Membro
F1	Ressuspensão atmosférica no território do Estado-Membro
F2	Ressuspensão atmosférica fora do território do Estado-Membro
G1	Transporte de partículas naturais de regiões secas no território do Estado-Membro
G2	Transporte de partículas naturais de regiões secas fora do território do Estado-Membro

Formulário n.º 24 — Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ devidas à cobertura das estradas com areia no Inverno (n.º 5 do artigo 5.º da Directiva 1999/30/CE)

Formulário n.º 24a — Contribuição da actividade de cobertura das estradas com areia no Inverno para a excedência do valor-limite aplicável às PM₁₀ (fase 1; média diária)

Zona	Código EoI da estação	Número de excedências medidas	Número de excedências estimado após dedução da contribuição da cobertura das estradas	Referência à justificação

Formulário n.º 24b — Contribuição da actividade de cobertura das estradas com areia no Inverno para a ultrapassagem do valor-limite aplicável às PM₁₀ (fase 1; média anual)

Zona	Código EoI da estação	Média anual	Concentração média anual estimada após dedução da contribuição da cobertura das estradas	Referência à justificação

Formulário n.º 25 — Consultas sobre a poluição transfronteiras (n.º 6 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE)

Formulário n.º 25a — Geral

O Estado-Membro consultou outros Estados-Membros sobre poluições atmosféricas importantes provenientes de outros Estados-Membros? Assinale com «y» em caso afirmativo ou «n» em caso negativo.	[y ou n]
--	----------

Formulário n.º 25b — Especificação por Estado-Membro

Em caso afirmativo:	AT	BE	CY	CZ	DE	DK	EE	ES	FI	FR	GR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	SE	SK	SI	UK	
— assinale o EM ou país em causa																										
— assinale caso o calendário das consultas tenha sido anexado ao presente relatório																										
— assinale caso as actas das consultas tenham sido anexadas ao presente relatório																										

Nota ao formulário n.º 25b:

- (1) Assinalar com um «y» unicamente em caso afirmativo.

Formulário n.º 26 — Excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE a comunicar nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE

Poluente	Valor-limite excedido	Método de monitorização utilizado	Código Eol da estação	Valor medido (mg/m ³)	Código(s) da razão	Medidas tomadas

Notas ao formulário n.º 26:

- (1) O valor numérico do valor-limite excedido deve ser indicado na segunda coluna.
- (2) Para o SO₂ e as partículas em suspensão, deve indicar-se se foi utilizado o método do fumo negro ou o método gravimétrico.
- (3) A identificação da estação, apesar de não ser obrigatória, é fortemente recomendada.
- (4) A razão da excedência pode ser indicada através de um ou de vários códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 5) ou um código definido pelo Estado-Membro que remeta para uma lista distinta de razões descritas pelo Estado-Membro (formulário n.º 27). Caso seja indicada mais do que uma razão, os códigos devem ser separados por ponto e vírgula. A descrição fornecida pelo Estado-Membro pode igualmente remeter para um documento separado anexado ao questionário.

Formulário n.º 27 — Razões para as excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE)

Código da razão	Descrição

Rectificação à Decisão 2004/462/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice A do anexo X do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector da carne na Hungria na lista de estabelecimentos em fase de transição

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/462/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera o apêndice A do anexo X do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector da carne na Hungria na lista de estabelecimentos em fase de transição

[notificada com o número C(2004)1715]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/462/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽²⁾, nomeadamente o capítulo 5, secção B, ponto 1, alínea d), do anexo X,

Considerando o seguinte:

(1) O capítulo 5, secção B, ponto 1, alínea a), do anexo X do Acto de Adesão de 2003 prevê que os requisitos estruturais definidos no anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽³⁾ não são aplicáveis aos estabelecimentos da Hungria listados no apêndice do anexo X do Acto de Adesão de 2003 até 31 de Dezembro de 2006, sob certas condições.

(2) Na Hungria, mais 15 estabelecimentos do sector da carne de elevada capacidade têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no anexo I da Directiva 64/433/CEE.

(3) Consequentemente, estes 15 estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais relevantes previstos na Directiva 64/433/CEE.

(4) Os 15 estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período curto de tempo e obtiveram um parecer favorável do departamento de controlo sanitário e alimentar dos animais da Hungria, no tocante à finalização do seu processo de modernização.

(5) Para a Hungria, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.

(6) Para facilitar a transição do regime existente na Hungria para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Eslováquia, conceder aos 15 estabelecimentos um período de transição.

(7) Devido à fase avançada de modernização dos 15 estabelecimentos, o período de transição deve ser limitado a um máximo de 12 meses.

(8) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

⁽²⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

1. Os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão são aditados ao apêndice A referido no capítulo 5, secção B, ponto 1, do anexo X do Acto de Adesão de 2003.

2. Para os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão, são aplicáveis as normas previstas no capítulo 5, secção B, ponto 1, alínea b), do anexo X do Tratado de Adesão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição no sector da carne

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne			Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos			
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Frigorífico	
1.	02522	Halász Gábor, Ballószög	x			31.12.2004
2.	02523	Fejes és Társa Kft., Kecel	x			30.5.2004
3.	02524	Zvertyelhús Kft., Kisszállás	x			31.12.2004
4.	03525	Atalante Kft., Kaszaper	x			30.3.2005
5.	04526	Agrár COOP kft, Mezőkövesd	x			30.4.2005
6.	06527	MUR HÚS- M Kft, Martonvásár	x			30.4.2005
7.	06528	Kalória Kft., Szabadbattyány	x			30.4.2005
8.	08529	Hajdú-Hús 2000 Kft., Debrecen	x			31.5.2004
9.	08530	Szoboszlóhús Kft., Hajdúhadház	x			1.8.2004
10.	08531	IMKI-Food Kft., Biharnagybajom	x			1.8.2004
11.	11532	Agro Produkt kft , Pásztó	x			1.11.2004
12.	13533	Carnarium kft, Juta	x			30.4.2005
13.	13534	Kapos-Ternero kft., Hetes	x			30.4.2005
14.	14535	Borkesz Hús kft, Kisvárdá	x			31.3.2005
15.	16536	Hús Trió kft, Simontornya	x			30.3.2005

Rectificação à Decisão 2004/463/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice do anexo XIV do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector da carne na Eslováquia na lista de estabelecimentos em fase de transição

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/463/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril 2004

que altera o apêndice do anexo XIV do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector da carne na Eslováquia na lista de estabelecimentos em fase de transição

[notificada com o número C(2004) 1730]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/463/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽²⁾, nomeadamente o capítulo 5, secção B, alínea d), do anexo XIV,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo 5, secção B, alínea a), do anexo XIV do Acto de Adesão de 2003 prevê que os requisitos estruturais definidos no anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽³⁾ e nos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal ⁽⁴⁾ não são aplicáveis aos estabelecimentos da Eslováquia listados no apêndice do anexo XIV do Acto de Adesão de 2003 até 31 de Dezembro de 2006, sob certas condições.
- (2) Na Eslováquia, mais nove estabelecimentos do sector da carne de elevada capacidade têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no anexo I da Directiva 64/433/CEE e nos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE.

- (3) Consequentemente, estes nove estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais relevantes previstos nas Directivas 64/433/CEE e 77/99/CEE.
- (4) Os nove estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período curto de tempo e obtiveram um parecer favorável do Serviço Alimentar e Veterinário da Eslováquia, no tocante à finalização do seu processo de modernização.
- (5) Em relação à Eslováquia, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (6) Para facilitar a transição do regime existente na Eslováquia para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Eslováquia, conceder aos nove estabelecimentos um período de transição.
- (7) Devido à fase avançada de modernização dos nove estabelecimentos, o período de transição deve ser limitado a um período máximo de 12 meses.
- (8) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão são aditados ao apêndice referido no capítulo 5, secção B, do anexo XIV do Acto de Adesão de 2003.

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

⁽²⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

2. Para os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão, são aplicáveis as normas previstas no capítulo 5, secção B, alínea b), do anexo XIV do Tratado de Adesão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição no sector da carne

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: carne			Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos			
			Carnes frescas, abate, corte	Produtos à base de carne	Frigorífico	
1.	TN 6-31	Jakub Ilavský, s.r.o. 913 11 Trenč. Stankovce 273	x	x		31.12.2004
2.	TN 6-30	Jakub Ilavský, s.r.o. Sedličná 54 913 11 Trenč. Stankovce 273		x		31.12.2004
3.	PE 6-10	COLAGEN SLOVAKIA, s.r.o. Kúpeľná 193 958 04 Partizánske	x	x		31.3.2005
4.	MI 6-1	Mäso ZEMPLÍN a.s. Užhorodská č. 86 071 01 Michalovce		x		16.4.2005
5.	MY 6-1	Peter Fabuš-FABUŠ Mäsopriemysel Myjava Šimonovičova 481 907 01 Myjava	x	x		15.12.2004
6.	PU 6-1	Púchovský mäsový priemysel a.s. Vsetínska 1354/15 020 39 Púchov	x	x	x	30.4.2005
7.	KN 6-4	JATKA Hurbanovo s.r.o 947 01 Hurbanovo	x	x		30.9.2004
8.	MA 6-30	BERTO-Ignác Bertovič Hlavná 1 900 66 Vysoká pri Morave	x	x		28.2.2005
9.	CA 6-31	K.B.K. spol. s.r.o. A. Hlinku 27 022 01 Čadca		x		15.2.2005

Rectificação à Decisão 2004/464/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adopta medidas transitórias em favor de determinados estabelecimentos no sector dos subprodutos animais na Letónia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/464/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que adopta medidas transitórias em favor de determinados estabelecimentos no sector dos subprodutos animais na Letónia

[notificada com o número C(2004) 1739]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/464/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. Prevê os requisitos estruturais a aplicar em estabelecimentos que tratem matérias das categorias 1, 2 e 3.

(2) Para facilitar a transição do regime existente na Letónia para o regime resultante da aplicação da legislação da Comunidade no domínio veterinário, as medidas transitórias previstas no anexo VIII do Acto de Adesão prevêem um prazo adicional para os estabelecimentos corrigirem as suas lacunas estruturais, mas restringe as actividades dos referidos estabelecimentos à transformação de matérias da categoria 3, de acordo com a definição prevista no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

(3) A Decisão 2004/476/CE⁽²⁾ da Comissão, que altera o apêndice B do anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector dos subprodutos animais na Letónia na lista de estabelecimentos em fase de transição, acrescentou mais seis estabelecimentos à lista constante do referido apêndice.

(4) Para estes estabelecimentos, assim como para um estabelecimento já listado, afigura-se adequado derrogar à restrição de actividade, de modo a evitar, designadamente, as consequências sanitárias negativas que poderiam decorrer da suspensão das actividades desses estabelecimentos.

(5) Tendo em conta o avançado estágio do processo de modernização e o carácter excepcional da medida transitória, o período de transição deve terminar em 31 de Dezembro de 2004 e não ser prorrogado para além desta data.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao anexo VIII, capítulo IV, secção B, subsecção I, ponto 2, alínea b), do Acto de Adesão, os estabelecimentos elencados no anexo da presente decisão podem continuar a transformar matérias das categorias 1 ou 2, de acordo com a definição prevista no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, tal como especificado no anexo e, no máximo, até 31 de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 30.4.2004.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

No	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Categoria das matérias autorizadas para tratamento		Data de conformidade
			Categoria 1	Categoria 2	
1.	018409	Balticovo, Holding company Iecavas parish, Bauskas district, LV - 3913		x	31.12.2004
2.	018675	GP Adazi, Holding company Adazu parish, Rigas district, LV - 2164	x	x	31.12.2004
3.	D18728	R- Soft Razotajs LTD "Abava", Pures parish, Tukuma district, LV - 3124			31.12.2004
4.	018674	Putnu fabrika "Kekava" Holding company Kekavas parish, Rigas district LV - 2123		x	31.12.2004
5.	018191	Saldus galas kombinats LTD Saldus parish, Saldus district, LV - 3862	x	x	31.12.2004
6.	019196	Lielzeltini LTD Ceraukstes parish, Bauskas district, LV - 3908		x	31.12.2004
7.	007525	Trials Valmiera SH sub.branch LTD Rupniecibas street 1, Valmiera, LV - 4201	x	x	31.12.2004